

FACULDADE DAMAS DA INSTRUÇÃO CRISTÃ  
CURSO DE DIREITO

NAYALLE SANTOS SOUZA

**ADMISSIBILIDADE DOS RECURSOS EXCEPCIONAIS:  
estudo acerca de decisões judiciais de admissibilidade provisória**

Recife  
2021

NAYALLE SANTOS SOUZA

**ADMISSIBILIDADE DOS RECURSOS EXCEPCIONAIS:  
estudo acerca de decisões judiciais de admissibilidade provisória**

Monografia apresentada à Faculdade Damas da Instrução  
Cristã como requisito parcial para obtenção do título de  
Bacharel em Direito.

Orientador: Prof.<sup>a</sup> Msc. André Carneiro Leão

Recife  
2021

Catálogo na fonte  
Bibliotecário Ricardo Luiz Lopes CRB-4/2116

S729a Souza, Nayalle Santos.  
Admissibilidade dos recursos excepcionais: estudo acerca de decisões judiciais de admissibilidade provisória / Nayalle Santos Souza. - Recife, 2021.  
46 f.

Orientador: Prof. Ms. André Carneiro Leão  
Trabalho de Conclusão de Curso (Monografia - Direito) – Faculdade Damas da Instrução Cristã, 2021.  
Inclui bibliografia.

1. Direito processual civil. 2. Recursos excepcionais. 3. Decisões judiciais de admissibilidade provisória. I. Leão, André Carneiro. II. Faculdade Damas da Instrução Cristã. III. Título.

340 CDU (22. ed.)

FADIC (2021.2-068)

**CURSO DE DIREITO**

**AValiação de TRABALHOS DE CONCLUSÃO DE CURSO – TCC**

<b>ALUNO (A)</b>	<b>NAYALLE SANTOS SOUZA</b>	
<b>TEMA</b>	ADMISSIBILIDADE DOS RECURSOS EXCEPCIONAIS: estudo acerca de decisões judiciais de admissibilidade provisória	
<b>DATA</b>	16/12/2021	
<b>AVALIAÇÃO</b>		
<b>CRITÉRIOS</b>	<b>PONTUAÇÃO</b>	<b>ATRIBUIÇÃO</b>
A introdução e conclusão apresentam coerência metodológica?	1,0	1,0
A monografia foi construída coerentemente a partir da metodologia proposta na introdução?	1,0	1,0
Nível de aprofundamento científico da monografia e qualidade das referências	3,0	2,0
Nível de conhecimento científico demonstrado pelo discente na apresentação e arguição oral	2,0	2,0
Nível da monografia quanto às regras básicas de redação	2,0	2,0
Os critérios formais básicos (ABNT) foram seguidos?	1,0	1,0
<b>NOTA</b>	10,0 (máximo)	9,0
<b>PRESIDENTE</b>	<b>André Carneiro Leão</b>	
<b>EXAMINADOR(A)</b>	<b>Simone Sá</b>	
<b>MENÇÃO</b>	<b>Aprovada</b>	

## AGRADECIMENTOS

Concluindo essa monografia me surpreendo com todo o trajeto realizado para a realização deste e as pessoas que de alguma maneira contribuíram para essa realização. Inicialmente, agradeço a Deus que me conduziu até aqui, sempre proporcionando força nos momentos mais difíceis.

À minha família, em especial minha Mãe, madrinha, padrinho, por todo o exemplo e suporte desde sempre, ainda, ao meu tio Augusto (*in memoriam*), sua partida neste ano deixou muita saudade.

Agradeço a professora Maíra de Carvalho Pereira Mesquita, por todos os ensinamentos, ajustes, orientações e disponibilidade, sendo primordial para minha conexão teórica com os recursos.

Todas que estiveram comigo no curso, Eduarda Frazão, Taís Barros, Bianca Vieira, Bárbara França e Beatriz Arruda, mesmo com os desafios de cada semestre sempre dividimos momentos e dificuldades com todo o apoio. As minhas amigas do São Luís que sempre estiveram do meu lado nos momentos bons e ruins, principalmente Camila Pimentel e Adricia Souza.

Agradeço aquelas que estão comigo profissionalmente, em especial Vivian Pimentel, Déborah Medeiros, Mirella Poroca e Ilana Veiga, que sempre estiveram dispostas a me auxiliar nos desafios diários, impulsionando e depositando confiança para a realização do meu crescimento prático, meu muito obrigada.

Todos que de alguma maneira colaboraram para a elaboração do presente trabalho de pesquisa.

*“Você nunca sabe que resultados virão da sua ação. Mas se você não fizer nada, não existirão resultados.”*

(Mahatma Gandhi)

## RESUMO

O presente trabalho tem como objeto analisar as decisões de admissibilidade provisória dos recursos excepcionais e se de fato adentra ao juízo de mérito na negativa de seguimento do RE e Resp. O tema é relevante por se tratar de uma competência a ser realizada pelos Tribunais Superiores e uma possível realização pelos tribunais locais. Na hipótese de existência de entendimento exarado pelo STF ou STJ, o recurso interposto terá o seguimento negado pelo tribunal *a quo*. Devido à análise é necessário discorrer acerca do procedimento realizado pelo Presidente ou Vice-Presidente do tribunal local ao negar o seguimento e a possível realização do juízo de mérito e a realização do juízo de admissibilidade e de mérito nas hipóteses do art. 1.030, I, segunda parte alínea “a” e “b”. Acerca da metodologia tem como tipologia descritiva, a abordagem na forma qualitativa, assim como o método hipotético-dedutivo, com técnica a análise legislativa, bibliográfica, artigos.

**Palavras-chaves:** Direito Processual Civil. Recursos Excepcionais. Decisões judiciais de admissibilidade provisória.

## ABSTRACT

The present work aims to analyze the decisions of provisional admissibility of exceptional appeals and in fact enters the judgment on the merits in the denial of follow-up of the RE and Resp. The topic is relevant because it is a competence to be performed by the Superior Courts and a possible implementation by the local courts. In the event of an understanding drawn up by the STF or STJ, the appeal will be denied by the lower court. Due to the analysis, it is necessary to discuss the procedure carried out by the President or Vice-President of the local court when denying the follow-up and possible execution of the judgment on the merits and the execution of the judgment of admissibility and merits in the hypotheses of art. 1.030, I, second part indents “a” and “b”. Regarding the methodology, it has a descriptive typology, the approach in a qualitative way, as well as the hypothetical-deductive method, with the technique of legislative analysis, bibliography, articles.

**Keywords:** Civil Procedural Law. Exceptional Features. Judicial decisions of provisional admissibility.



## **LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS**

CRFB/88 – Constituição da República Federativa do Brasil de 1988

CPC/1973 – Código de Processo Civil de 1973

CPC/2015 – Código de Processo Civil de 2015

IAC – Incidente de Assunção de Competência

IRDR – Incidente de Resolução de Demanda Repetitiva

RE – Recurso Extraordinário

Resp – Recurso Especial

STF – Supremo Tribunal Federal

STJ – Superior Tribunal de Justiça

TJ SP – Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

## SUMÁRIO

<b>1</b>	<b>INTRODUÇÃO</b> .....	3
<b>2</b>	<b>ADOÇÃO PELO BRASIL DO SISTEMA DE PRECEDENTES E O PAPEL DOS TRIBUNAIS SUPERIORES</b> .....	6
2.1	Da conceituação dos recursos excepcionais .....	6
2.2	Sistema de precedentes adotado pelo ordenamento jurídico brasileiro .....	10
2.3	O papel do STF e do STJ no sistema de precedentes .....	15
2.4	Os precedentes vinculantes, premissas e conceitos básicos .....	17
<b>3</b>	<b>DUPLO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DOS RECURSOS EXCEPCIONAIS E O SISTEMA DE PRECEDENTES</b> .....	23
3.1	Juízo de admissibilidade x juízo de mérito .....	23
3.1.1	Requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal .....	24
3.2	Requisitos específicos de admissibilidade dos recursos excepcionais .....	26
3.3	Duplo juízo de admissibilidade dos recursos excepcionais .....	30
<b>4</b>	<b>ANÁLISE DE DECISÕES JUDICIAIS ACERCA DE ADMISSIBILIDADE PROVISÓRIA EM CASOS CONCRETOS</b> .....	34
4.1	A necessária distinção entre inadmissão e negativa de seguimento .....	34
4.2	Vias recursais adequadas em caso de inadmissão e seguimento negado dos recursos excepcionais .....	37
4.3	Juízo de mérito x juízo de admissibilidade no art. 1.030, I do CPC .....	38
	<b>CONCLUSÃO</b> .....	41
	<b>REFERÊNCIAS</b> .....	43

## 1 INTRODUÇÃO

Inicialmente, convém esclarecer que os recursos extraordinários possuem o duplo juízo de admissibilidade positivado no Código de Processo Civil e Constituição Federal, possuindo requisitos de admissibilidade gerais e específicos para remessa às Cortes Superiores. O juízo provisório realizado pelos tribunais locais que se positivo o recurso será encaminhado para determinada Corte Superior, no qual, realizará o juízo de admissibilidade definitivo, ainda em caso de juízo provisório de seguimento negado, não haverá a remessa para o Supremo Tribunal Federal ou Superior Tribunal de Justiça, cabendo recurso ao próprio tribunal através de agravo interno ou na inadmissibilidade que caberá o agravo em RE/Resp.

Ao ser realizado o juízo de admissibilidade provisório é verificado se o tema objeto do recurso possui decisão formada e em conformidade com o entendimento exarado pelo STF e STJ, no qual, negará seguimento, realizará o juízo de retratação, caso o acórdão divergir com o entendimento exarado ou ainda, admitir e inadmitir. Dessa forma, caso haja controvérsia de caráter repetitivo ainda não decidido pelo STF ou STJ, o feito será sobrestado até ser decidido pela Corte Superior e aplicar-se-á ao caso concreto, conforme disposto no Art. 1.030, III do CPC/2015.

Dessa maneira, o sistema de precedentes busca proporcionar a adequação das respostas jurisdicionais e ter como base para utilizações em decisões futuras, pois, há uma fundamentação jurídica passível de padronização a partir das circunstâncias que definiram tal controvérsia.

Partindo da premissa de que o seguimento seja negado pelo órgão *a quo* em razão do tema objeto do recurso, ter sido apreciado anteriormente através de repercussão geral ou recurso repetitivo tal matéria não será analisada novamente pelo STF ou STJ.

O tema abortado é de grande relevância para examinar se de fato nos recursos excepcionais analisados pelo Presidente ou Vice-Presidente do tribunal local, ao ser proferida decisão de admissibilidade provisória negando seguimento ao recurso interposto realiza o juízo de mérito, sendo este uma competência dos Tribunais Superiores e sua possível realização pelos tribunais locais.

Dessa forma a partir da análise das decisões de admissibilidade provisória, o Presidente ou Vice-presidente do tribunal local ao negar seguimento fica restrito ao juízo de admissibilidade ou adentra o juízo de mérito?

Na hipótese de o precedente existir, o presidente ou vice-presidente do tribunal *a quo*, analisará se a decisão recorrida está conforme o anteriormente exarado em repercussão geral ou no regime de julgamento de recursos repetitivos, com isso, o recurso interposto terá o o seguimento negado, sendo possivelmente analisado o mérito recursal.

A grande problemática é de que o Presidente ou Vice-Presidente do tribunal local ao realizar o procedimento do art. 1.030, I do CPC, poderá adentrar no juízo de mérito e de admissibilidade, no qual, será discorrido ao longo do presente trabalho. Importa destacar que a atribuição para julgamento de mérito em sede de recursos excepcionais é de competência única e exclusiva do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, que possui como uma das atribuições a uniformização a compreensão de normas constitucionais e infraconstitucionais.

Dessa forma, verifica-se a possível atribuição de poderes ao Presidente e Vice-Presidente do tribunal local ao adentrar no juízo de mérito, competência esta das Cortes Supremas e a retenção do no tribunal *a quo*, sendo cabível apenas o agravo interno.

Com isso, tem-se como objetivo geral a verificação da realização do juízo de mérito e juízo de admissibilidade nas decisões judiciais de admissibilidade provisória ao negar seguimento dos recursos excepcionais.

Sendo assim, os objetivos específicos consistem em: a) apontar a adoção pelo Brasil do sistema de precedentes e o papel dos Tribunais Superiores; b) constatar o duplo juízo de admissibilidade dos recursos excepcionais e o sistema de precedentes; c) análise de decisões judiciais acerca de admissibilidade provisória em casos concretos.

O trabalho em questão, tem como tipologia a forma descritiva, emprega a metodologia com abordagem na forma qualitativa, assim como o método hipotético-dedutivo, com técnica a análise legislativa, bibliográfica, artigos, bem como a observação crítica de decisões do ordenamento jurídico.

O presente trabalho apresenta, três capítulos, o primeiro busca apresentar uma visão geral do que são os recursos excepcionais, o sistema de precedentes adotado pelo ordenamento jurídico brasileiro, o papel do STF e do STJ no sistema de precedentes e por fim, introduzir acerca dos precedentes vinculantes, as premissas e conceitos básicos.

No segundo capítulo, demonstra-se a distinção entre juízo de admissibilidade e juízo de mérito, com os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal, os requisitos específicos de admissibilidade dos recursos excepcionais e a definição do duplo juízo de admissibilidade do recurso extraordinário e especial.

Por fim, no terceiro capítulo analisa-se as decisões judiciais de admissibilidade provisória com para distinguir a inadmissibilidade e negativa de seguimento presentes no art. 1.030 do CPC, as vias recursais adequadas para cada caso e a demonstração do juízo de mérito x juízo de admissibilidade no art. 1.030, I do CPC.

## 2 ADOÇÃO PELO BRASIL DO SISTEMA DE PRECEDENTES E O PAPEL DOS TRIBUNAIS SUPERIORES

Os Recursos Extraordinários e Especiais são previstos nos arts. 102, III e 105, III da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. São recursos de *stricto* direito e integram o sistema de precedentes reforçado no Código de Processo Civil de 2015, no sentido de garantir uma maior efetividade da prestação jurisdicional e buscar uma razoável duração do processo.

### 2.1 Da conceituação dos recursos excepcionais

Inicialmente, para melhor compreensão dos recursos excepcionais, é necessário explicitar sua perspectiva histórica e posteriormente a noção dos recursos extraordinário e especial e suas funções realizadas através das Cortes Superiores.

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 representou um avanço na estrutura do Estado ao passar do antigo autoritarismo para a democracia, regime este adotado até os dias atuais. Dessa maneira, o Poder Constituinte originário através da Assembleia Nacional Constituinte por meio de representantes, elaboraram o documento que iniciou a nova estrutura estatal, organizando os órgãos com a garantia dos direitos individuais, sociais, entre outros (REIS; SERAU Jr., 2012, p. 28). Em relação a organização deste sistema jurídico, vejamos:

[...] Consagrou o nosso sistema jurídico a rigidez constitucional, caracterizada por estabelecer processo mais dificultoso para alteração das normas constitucionais do que para a modificação das normas infraconstitucionais. Origina-se desse fato a supremacia constitucional, ou seja, as demais normas somente serão válidas se estiverem em conformidade com a Constituição (SEREU Jr. e REIS, 2012, p. 28).

Desta feita, a Constituição Federal traz uma limitação da organização estrutural estatal, como por exemplo a forma de governo ou o exercício do poder, além do agrupamento de normas do ordenamento jurídico como a garantia de direitos e liberdades públicas, prerrogativas e competências, constituindo-se a lei fundamental de uma sociedade (BULOS, 2017, p. 100).

A preservação da Constituição é a proteção do Estado, pois nesta é considerada a relevância dos valores sociais e políticos. Com a preservação da Constituição Federal, conseqüentemente se promove a tutela estatal, ou seja, é a lei superior do ordenamento jurídico

em relação as demais normas do sistema. No Poder Judiciário, os órgãos a partir de suas competências determinadas pela Constituição Federal, viabilizam a composição para resolução de conflitos na sociedade (REIS; SERAU Jr., 2012, p. 26).

O Estado Constitucional relaciona-se com o paradigma do marco filosófico do neoconstitucionalismo, que possui como característica a força normativa dos princípios constantes na Constituição, com a reaproximação entre o direito e a filosofia (BARROSO, 2006, p. 20).

No plano teórico, possui como dimensão o reconhecimento da força normativa à Constituição; a expansão da jurisdição constitucional; o desenvolvimento de uma nova dogmática constitucional. Dessa maneira, observa-se a mudança de paradigma com aplicação da neoconstitucionalização do direito a partir da atribuição de normatividade aos princípios, com a definição de valores e regras, com caráter obrigatório e vinculativo no ordenamento jurídico (BARROSO, 2006, p. 19 - 22).

Com isso, a fiscalização da Constituição é de que o ordenamento jurídico deve segui-la como lei fundamental. Ademais, o controle de constitucionalidade busca defender a Constituição contra possíveis violações, como a contrariedade à Constituição através de uma ação ou omissão (SOUZA, 2017, p. 42).

No controle jurisdicional de constitucionalidade há dois modelos: o difuso e concentrado. No modelo de controle de constitucionalidade concentrado que fora inaugurado pela Emenda Constitucional nº 16, permite que apenas o órgão de cúpula do Poder Judiciário analise a inconstitucionalidade das leis ou dos atos normativos (BULOS, 2017, p. 235).

Necessário esclarecer que no controle de constitucionalidade concentrado não é exercido pelos magistrados e Tribunais, pois este é exclusivo do STF, este modelo apresenta as características do processo objetivo, aquele que segue regras própria, não abarcando as mesmas diretrizes do processo ordinário, comum ou subjetivo (BULOS, 2017, p. 235).

Com isso, na via de ação o controle concentrado não é realizado pelos princípios do processo comum aplicáveis em um conflito entre as partes. O viés abstrato do processo objetivo afasta a aplicação plena das normas processuais, como por exemplo o Código de Processo Civil, pois a maior preocupação é a regularidade da ordem constitucional (BULOS, 2017, p. 235).

O STF no controle concentrado atua como legislador negativo, sendo sua atribuição a remoção do ordenamento jurídico brasileiro lei ou ato normativo inconstitucional, portanto, não cria a norma, apenas a retira da ordem jurídica (BULOS, 2017, p. 239).

No tocante ao controle difuso da constitucionalidade no Brasil, permite-se que qualquer juiz ou tribunal possa apreciar a inconstitucionalidade das leis ou atos normativos, através de via de exceção ou de defesa arguida por qualquer uma das partes como questão prejudicial, pois só assim poderá ser julgada a questão principal. Observa-se que o Poder Judiciário no controle difuso não fica restrito ao mérito da causa, ainda, o STF esclareceu que quando esta questão prejudicial for arguida em via de exceção, é atribuição do Poder Judiciário<sup>1</sup> (BULOS, 2017, p. 205).

O controle jurisdicional difuso é realizado por juízes e tribunais no exercício de sua função, além da competência destes prevista no art. 97 da CRFB/88<sup>2</sup>, tem-se como um instrumento a mais para o controle difuso pelo STF através do RE (SOUZA, 2017, p. 54). Nesse sentido:

[...] O Supremo Tribunal Federal, mantém, na realidade, a função precípua de guardião da Constituição Federal, competindo-lhe a guarda da Constituição, preservando e interpretando as normas constitucionais, especialmente por meio da uniformização da jurisprudência constitucional nacional quanto à interpretação das normas constitucionais (SOUZA, 2017, p. 64).

A partir da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, o recurso extraordinário foi criado para proporcionar a reapreciação de matéria constitucional, nos casos em que a decisão recorrida ocorrer alguma das previsões contidas no art. 102, III, da CRFB/88:

Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

III - julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida:

- a) contrariar dispositivo desta Constituição;
- b) declarar a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal;
- c) julgar válida lei ou ato de governo local contestado em face desta Constituição.
- d) julgar válida lei local contestada em face de lei federal. (Incluída pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

Desta feita, através do controle difuso ou concentrado cabe ao STF realizar a interpretação das normas Constitucionais, assim, tais competências asseguram ao ordenamento jurídico brasileiro o respeito, observância e a melhor maneira de interpretação da Constituição Federal.

---

<sup>1</sup> Controle incidente de constitucionalidade: suscitada, no voto de um dos juízes do colegiado, a questão da inconstitucionalidade da lei a aplicar, deve o Tribunal decidir a respeito; omitindo-se e persistindo na omissão, não obstante provocado mediante embargos de declaração, viola as garantias constitucionais da jurisdição e do devido processo legal (CF, art. 5º, XXXV e LIV), sobretudo quando, com isso, obstruir o acesso da parte ao recurso extraordinário (STF, RE 198.346-9/DF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ, 1, de 5-12-1997, p.63919).

<sup>2</sup> Art. 97. Somente pelo voto da maioria absoluta de seus membros ou dos membros do respectivo órgão especial poderão os tribunais declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público.



Dessa forma, a partir da entrada em vigor da Constituição Federal de 1988, a competência para com a legislação infraconstitucional e a sua uniformização fora atribuído ao Superior Tribunal de Justiça, sendo cabível tal julgamento através da interposição de recurso especial. Nesse sentido:

[...] O recurso extraordinário visa à unidade da aplicação da matéria constitucional, a defesa da supremacia da Constituição e o recurso especial busca uniformizar a aplicação do direito federal (infraconstitucional), evitando, assim, regionalização da interpretação da norma federal no país (BAHIA, 2021, p. 239).

Desta feita, compete ao Superior Tribunal de Justiça julgar recursos especiais nas hipóteses contidas no art. 105, III, da CRFB de 1988:

Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:

- a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência;
- ~~b) julgar válida lei ou ato de governo local contestado em face de lei federal;~~
- b) julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)
- c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal.

Assim, o recurso especial é interposto a partir de decisões originadas no Tribunal de Justiça ou Tribunal Regional Federal, em que, será verificada a validade da norma jurídica utilizada pelo tribunal *a quo*.

Os recursos extraordinário e especial são considerados recursos excepcionais, pois o objetivo principal é garantir a incolumidade e uniformidade do ordenamento jurídico. Dessa forma, não se prestam precipuamente à análise do caso concreto apenas, pois não podem reexaminar provas constantes nos autos para nova valoração probatória, com isso, o papel exercido é de receber o caso concreto e julgar, admitindo os fatos pela decisão recorrida. Nesse sentido, fora estabelecido que “para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário” (súmula 279 do STF) e “pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial” (súmula 7 do STJ).

Nas decisões recorridas através dos recursos excepcionais são analisadas as matérias fático-jurídicas, levando em consideração que o STF e STJ são vinculados a teoria lógico-argumentativa da interpretação mediante a elaboração de precedentes, com isso é imprescindível que para formação de precedentes tenha-se o exame de fatos em sede de recursos extraordinários. Dessa forma, é incorreto afirmar que o STF e STJ não apreciem fatos no recurso extraordinário e em recurso especial. (MITIDIERO, 2013, p. 90).

O que não pode ocorrer pelo STF e STJ em sede de recurso excepcional é o reexame da prova com o intuito de outorgar nova valoração probatória dos fatos, pode-se dizer que ao receber o recurso deve ser julgado através dos fatos tais como estimados pela decisão objeto do recurso (MITIDIERO, 2013, p. 91).

Desta feita, não podem apreciar como válido um fato que a decisão considerou inexistente ou um fato inexistente que a decisão considerou existente, salvo os casos que a admissão de existência ou inexistência vier da violação de normas sobre direito probatório, que nessa situação não será realizada nova valoração e sim a exclusão das provas que violem à legislação (MITIDIERO, 2013, p. 91).

Convém esclarecer que para interposição destes recursos torna-se necessário o esgotamento de impugnações nas instâncias ordinárias ou única, logo, enquanto houver recurso pendente de julgamento na instância inferior, não ocorreu a decisão em última instância (CUNHA; DIDIER JR, 2016, p. 313), com isso, fora alicerçado o enunciado que dispõe de tal tema “É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada” (enunciado nº 281 da súmula do STF).

Os recursos excepcionais não possuem efeito suspensivo automático, conforme dispõe o art. 995 do CPC<sup>3</sup>, com isso, permitem o cumprimento provisório da decisão objeto de recurso. Todavia, há a exceção no caso de recurso interposto contra decisão que julga sobre o incidente de resolução de demandas repetitivas, previsto no art. 987, §1º do CPC<sup>4</sup>, levando em consideração que presumindo-se a repercussão geral, o resultado do julgamento poderá modificar o que fora anteriormente decidido (CUNHA; DIDIER JR, 2016, p. 320).

## 2.2 Sistema de precedentes adotado pelo ordenamento jurídico brasileiro

A República Federativa do Brasil é um Estado Democrático de Direito, no qual dispõe de princípios que promovem a convivência em sociedade e a proteção dos fins da pessoa humana. Encontra-se no ordenamento jurídico o rol dos princípios fundamentais, no qual, inclui-se a segurança jurídica e a dignidade da pessoa humana.

Dessa forma, a Constituição Federal exige a colocação da tutela dos direitos como fim do processo. A segurança jurídica por sua vez, estabelece ao direito ser confiável e estável

---

<sup>3</sup> Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso.

<sup>4</sup> Art. 987. Do julgamento do mérito do incidente caberá recurso extraordinário ou especial, conforme o caso.  
§ 1º O recurso tem efeito suspensivo, presumindo-se a repercussão geral de questão constitucional eventualmente discutida.

com a utilização de precedentes para tutelar estes. Nesse sentido, Mitidiero afirma: “[...] Do ponto de vista do Estado Constitucional, o fim do processo civil só pode ser reconduzido à tutela dos direitos mediante a prolação de uma decisão justa e a formação e respeito aos precedentes” (2013, p. 17).

Com isso, o processo civil no Estado Constitucional<sup>5</sup> deve respeito aos precedentes, para assim, proporcionar as partes e a sociedade em geral a ordem jurídica necessária e propiciar a conduta social.

É reconhecido na Constituição Federal de 1988 a dignidade da pessoa humana como fundamento do Estado Democrático de Direito, constante no art.1, III, da CRFB/88<sup>6</sup>, quando o texto maior dispõe desta fundamentação, está classificando como um imperativo de justiça social, um valor supremo (BULOS, 2017, p. 513). É válido esclarecer que é uma condição irrenunciável do ser, em conexo, a segurança jurídica proporciona a viabilização da vida em sociedade, a efetividade, confiabilidade do direito e a função do Estado Constitucional que deve ser realizada.

Assim, o sistema de precedentes judiciais possui como fundamentos a uniformização, estabilidade, segurança jurídica, universalidade, isonomia ou igualdade com o objetivo de promover a equivalência dos indivíduos (VALE, 2019, p. 64 -70).

Ademais, o precedente judicial que se faz presente em todo sistema jurídico e advém de decisões dos casos concretos na atividade jurídica, com a preocupação na consistência e coerência destas. Sua origem é relacionada a uma aplicação, justificação de decisão similar no passado que serve de parâmetro para o acontecimento presente, acarretando igualdade e eficiência (VALE, 2019, p. 14).

Faz-se necessário esclarecer a teoria dos precedentes e as tradições jurídicas do *Civil Law* e *Common Law* para a conceituação do sistema de precedentes adotado pelo ordenamento jurídico brasileiro. A tradição jurídica do *Common Law* consiste em um direito costumeiro, no qual, a priori possui a tradição de manter as decisões no sentido do que já fora apreciado, evitando posições distintas para situações semelhantes, ou seja, a utilização de precedentes (VALE, 2019, p. 35).

---

<sup>5</sup> Entende-se como Estado Constitucional, aquele Estado com qualidades, trata-se Estado de direito e democrático, essas duas ligações são necessárias para sua formação. Ainda, é um Estado ligado com a juridicidade, buscando evitar arbítrios e opressões, através do poder de representação e participação dos indivíduos nas manifestações sociais, elementos básicos na democracia (MESQUITA, 2014, p.49).

<sup>6</sup> Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: III - a dignidade da pessoa humana;

Entretanto, a tradição do *Civil Law* dispõe da racionalidade do direito buscando a suficiência através da legislação, a lei é a fonte prioritária sendo o magistrado apenas um operador do direito que declara o decidido pelo Poder legislativo (VALE, 2019, p. 39). Dessa maneira, no Brasil possui um paradoxo das tradições pois, adota institutos típicos de *Common Law* e as leis como fontes primárias constituindo o *Civil Law*.

A princípio, os precedentes judiciais estão vinculados as decisões judiciais e sua criação advém da dialética processual com a adequada fundamentação. O sistema jurídico brasileiro, após a vigência do Código de Processo Civil de 2015, em seu artigo 927, demonstrou a preocupação com a necessidade da estruturação do sistema dos precedentes judiciais. A aplicação dos precedentes pelo sistema do *Civil Law* demonstra o princípio da universalidade, proporcionando a segurança jurídica, a isonomia e a economicidade processual. Nesse viés, pode-se confirmar que:

[...] Mesmo considerando que a ideia de obrigatoriedade ou vinculatividade dos precedentes é oriunda da tradição jurídica de *Common Law*, perfaz-se inegável que esta tem ganhado acolhida, cada vez mais, nos países de *Civil Law*, mormente em face da convergência desses grupos jurídicos-culturais (VALE, 2019, p. 53).

Importa esclarecer que o precedente engloba a decisão judicial, qual seja, a fundamentação, o relatório e dispositivo. Com isso, a partir da estruturação do sistema de precedentes, os tribunais possuem o dever de uniformizar seus entendimentos para manter a estabilidade, coerência, unidade, integridade e sua eficiência (CUNHA; DIDIER JR, 2016, p. 605).

Torna-se necessário destacar que o conceito de precedente não é unívoco na doutrina brasileira, como Lucas Buril de Macêdo (2019) que propõe o precedente como uma resolução jurídica para determinada questão já resolvida em outro momento, sendo uma maneira para criação de normas no exercício jurisdicional, apesar de considerar que toda decisão judicial gera um precedente, nem todo precedente é obrigatório. Nesse sentido, vejamos:

[...] Finalmente, é importante pôr em paralelo os sentidos que o termo precedente pode ser utilizado tecnicamente. Em sentido próprio, continente ou formal, é fato jurídico instrumento de criação normativa; em outras palavras: é Fonte do Direito, tratando-se de uma designação relacional entre duas decisões. Por sua vez, precedente em sentido impróprio é norma, significado alcançado por redução do termo “norma do precedente”, que é precisamente a *ratio decidendi*. Esse sentido é também o substancial. (MACÊDO, 2019, p. 81).

No mesmo viés, o precedente pode ser definido como uma razão de decidir, que pode ser classificado como a decisão judicial ou a norma jurídica, com origem em outro caso

concreto. É necessário esclarecer que os precedentes judiciais com caráter obrigatório, em uma primeira classificação é uma forma de no presente ser visto o passado, sendo as decisões anteriores utilizadas como base para regular o caso futuro através de uma noção retrospectiva. Conforme apontado por Macêdo:

[...] Nessa visão retrospectiva do funcionamento dos precedentes, ressalta-se que o papel de julgar é feito basicamente a partir de um olhar para trás: observa-se o que o próprio julgador e os tribunais superiores disseram, se é que disseram algo, acerca das questões jurídicas, idênticas ou semelhantes, que se apresentam perante o juiz do caso presente (2019, p. 81).

Entretanto, a partir da noção retrospectiva dos precedentes anteriormente esclarecida, convém explicitar a noção prospectiva com a perspectiva do futuro em relação ao trabalho do julgador, no qual a decisão deve possuir um olhar para a eficácia das normas em sua criação e especificidade (MACÊDO, 2019, p. 82). O magistrado deve observar ao criar precedente, o efeito social e a evolução jurídica, pois, deve ser considerado a possível realização de distinção ou superação do precedente.

Nessa linha, o precedente possui dois sentidos, qual seja, a consideração de ser uma fonte do direito, no qual, será utilizada a razão de decidir, sendo o fato jurídico a própria decisão, e o outro viés, que consiste em o precedente ser a norma utilizada na decisão judicial, sendo o julgador encarregado da sua aplicação (MACÊDO, 2019, p. 85).

Em contrapartida, Luís Manoel Borges do Vale (2019) entende que os precedentes judiciais são decorrentes do direito, imprescindíveis que delimitam a sua essência, estruturando cada sistema jurídico. Vejamos:

[...] É possível conceituar o precedente judicial como a decisão proferida em determinado caso, que ganha foro paradigmático, na medida em que pode se tornar elemento de referência para decisões futuras, haja vista que nele se encontra inserida uma tese jurídica passível de ser universalizável, no bojo de circunstâncias fáticas que embasam a controvérsia (VALE, 2019, p. 13).

Com isso, a premissa adotada no presente trabalho é do precedente judicial de maneira *stricto sensu*, pois, o precedente deve ser visto com características especiais, como a *ratio decidendi* e o caso concreto. Dessa maneira:

[...] Desta feita não é qualquer pronunciamento judicial que pode ser considerado um precedente, mas somente aquele que seja capaz de influenciar julgamentos futuros, servindo-lhes de guia para que se encontre a solução do caso debatido. Com isso, é possível afirmar que o precedente somente pode ser assim considerado, quando o juiz do caso futuro assim o declara como tal, pois, até então, não se vislumbrava se caráter de decisão-quadro (VALE, 2019, p. 14).

Os precedentes de caráter obrigatório necessitam do exercício dos julgadores para que realizem a observância das normas visando a não ocorrência de erro na aplicação do direito, acarretando o *error in iudicando* e/ou *error in procedendo*.

O respeito ao precedente almeja o reconhecimento do juiz encarregado de utilizá-lo, além da verificação dos pressupostos fáticos-jurídicos que deixam os casos similares ou idênticos para sua aplicação. Conforme descrito por Macêdo:

[...] Para a aplicação de modo adequado do precedente não se deve perquirir acerca da questão resolvida ou se já há algum entendimento sobre o tema, mas, sim, se os argumentos analisados e respondidos no precedente abarcam os utilizados no recurso e se há possibilidade de extensão das mesmas razões aos novos argumentos fato-jurídico (2016, p.15)

Com isso, torna-se válido esclarecer quais são os precedentes vinculantes no ordenamento jurídico brasileiro, conforme dispõe o art. 927 do CPC: as súmulas vinculantes, as decisões proferidas pelo STF em sede de controle concentrado da constitucionalidade, os acórdãos proferidos em julgamento com repercussão geral, em recurso extraordinário ou especial repetitivo, os julgados dos tribunais proferidos em Incidente de Resolução de Demanda Repetitiva (IRDR) e em Incidente de Assunção de Competência (IAC), os enunciados da súmula simples da jurisprudência do STF e do STJ e as orientações firmadas pelo plenário ou pelos órgãos ao que estiverem vinculados.

Torna-se necessário diferenciar o significado de súmula e a ementa. A ementa é o resumo do julgamento, da matéria tratada, que se torna prático e há o agrupamento de julgados anteriores, entretanto, a ementa não fará com que o julgador explicita todos os acontecimentos do caso (VALE, 2019, p. 24). O objetivo das súmulas é de proporcionar uma maior estabilidade jurídica à jurisprudência do Tribunal, englobando a tese ou princípio existente em um conjunto jurisprudencial, condensando o entendimento sobre determinada matéria, assim, é esclarecido por Vale da seguinte forma:

[...] Dessarte, a súmula nada mais é do que um texto que tem por telos generalizar e abstrativizar a conclusão assente do Tribunal sobre dada matéria, derivada de um plexo de decisões anteriores. A técnica de elaboração das súmulas, desta feita, em muito se assemelha àquela utilizada para a produção dos diplomas normativos, no bojo do processo legiferante (2019, p. 20).

Em relação a distinção de precedente e jurisprudência, o precedente judicial advém de uma decisão para a elaboração do direito, com requisitos levando em consideração a função do Judiciário para a produção de normas, ou seja, o precedente abrange a *ratio decidendi* e o caso concreto (VALE, 2019, p. 15).

A jurisprudência por sua vez possui significado diverso, pois, desconsidera a decisão judicial em unidade, não se resumindo a um único caso, manifesta o conjunto de decisões judiciais do tribunal no mesmo sentido, um acervo repetitivo constituído ao longo do tempo. Desta feita, é considerado um grupo de precedentes através de repetições de julgamentos no mesmo viés, ou seja, um corpo decisional (VALE, 2019, p. 19).

O Código de Processo Civil de 2015, reforçou o sistema de precedentes no sentido de garantir uma maior efetividade jurisdicional e razoável duração do processo. Observa-se no art. 927 do CPC/2015<sup>7</sup>, a preocupação do legislador ao estruturar um sistema de respeito aos precedentes obrigatórios a serem seguidos pelos juízes e tribunais no exercício de suas funções (CUNHA; DIDIER JR, 2016, p. 189).

### 2.3 O papel do STF e do STJ no sistema de precedentes

O processo civil no Estado Constitucional tem o objetivo de tutelar direitos e esse fim deve ser buscado pelas cortes que aplicam decisões. Dessa maneira, as cortes que integram a Justiça Civil, ou seja, os órgãos jurisdicionais e ordinários devem ser responsáveis por prolatar decisões justas. No tocante aos órgãos jurisdicionais extraordinários devem atribuir a unidade ao direito através de formação de precedentes (MITIDIERO, 2013, p. 31).

Há uma distinção entre Corte Superior e Corte Suprema, a Corte Superior desempenha uma função que pressupõe a violação ao Direito que já aconteceu, sendo sua função a possível neutralização ou eliminação dos efeitos mediante a reforma da decisão, ou seja, sua função é defender a legislação (MITIDIERO, 2013, p. 42 - 43). Em contrapartida, a Corte Suprema é proativa, sendo sua atuação destinada a orientar a adequada interpretação e aplicação do Direito por parte da sociedade civil e todos os membros do Poder Judiciário (MITIDIERO, 2013, p. 66). Nesse viés verifica-se que:

[...] Isso quer dizer que a Corte Suprema, como corte de interpretação, é uma verdadeira corte de precedentes, sendo o precedente judicial ao mesmo tempo encarnação da adequada interpretação do Direito e meio para obtenção da sua unidade (MITIDIERO, 2013, p. 68).

---

<sup>7</sup> Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão: I - as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade; II - os enunciados de súmula vinculante; III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos; IV - os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional; V - a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados.

No âmbito do modelo de Corte Superior, verifica-se a teoria da interpretação cognitivista, que busca do significado da norma para estabelecer a correta compreensão da lei e seu objetivo. O intérprete deve individualizar seu significado, aplicar a lógica, o elemento histórico, sistemático e gramatical. Verifica-se que a referida interpretação jurídica possui uma grande influência no direito processual civil como uma teoria do conteúdo da norma (MITIDIERO, 2013, p. 36). No mesmo viés, Mitidiero classifica:

[...] O modelo de Corte Superior, portanto, assume como pressuposto teórico a existência de uma verdadeira e própria norma legislativa pré-existente no momento da aplicação judicial, cuja função está em simplesmente declarar a sua exata interpretação. A tarefa da interpretação judicial está na descoberta desse significado, intrínseco ao texto legislativo (2013, p. 39).

A Corte Superior controla as decisões do órgão jurisdicional de base, verificando se foi realizada a correta interpretação da lei e sua aplicação de acordo no caso concreto, com isso, ao pressupor que ocorreu uma violação ao Direito sua função é de corrigir, diminuir ou sancionar os efeitos a partir da reforma da decisão recorrida. Nesse sentido:

[...] É um órgão de controle de aplicação da legislação, não um órgão voltado precipuamente à interpretação do Direito, interessando em primeiro lugar a decisão recorrida, não a obtenção de interpretação uniforme do Direito (MITIDIERO, 2013, p. 43).

Por outro viés, a Corte Suprema utiliza a teoria lógico-argumentativa na interpretação, no qual, é não cognitivista e busca conceituar o significado de uma norma ou elementos não textuais, minorando a equivocidade (MITIDIERO, 2013, p. 57).

A Corte Suprema possui como função a orientação para a aplicabilidade do Direito através da chamada justa interpretação da ordem jurídica e o caso concreto tem como meio para que possa ser criado os precedentes. É necessário esclarecer que as decisões desta Corte possuem a eficácia que engloba os órgãos do Poder Judiciário e a sociedade.

Os textos normativos são equívocos por inúmeras razões, como por exemplo a superação, ambiguidade dos enunciados, demonstrando mais de uma opção de significado. Observa-se que não é findado por correção linguística, pois, há uma decorrência de diferentes métodos interpretativos, concepções dos intérpretes em relação a justiça ou dogmática (MITIDIERO, 2013, p. 55).

No tocante a estrutura das Cortes Supremas, são formadas por membros que possuem vasta experiência jurídica e formação sólida, pois é de grande importância tais



qualificações para o exercício da interpretação e aplicação do Direito (MITIDIERO, 2013, p. 63). No Brasil, a composição está prevista no art. 101 da CRFB/88<sup>8</sup> e art. 104 da CRFB/88<sup>9</sup>.

Sendo assim, o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça são cortes que possuem competência no âmbito dos recursos excepcionais para decidir sobre a interpretação da Constituição ou a legislação infraconstitucional federal, buscando findar os equívocos dos enunciados, conforme previsto nos arts. 102, III e 105, III da Constituição Federal.

Nota-se que, o STF e STJ devem ser considerados como cortes proativas para adequada interpretação da Constituição Federal ou legislação infraconstitucional, respectivamente. As decisões de objeto recursal são o ponto inicial para o estabelecimento de suas funções com a unidade do direito e sua tutela, sendo o ponto de chegada a correta interpretação da legislação para a aplicação em tribunais ordinários e pela sociedade.

É necessário esclarecer que, também devem ter o controle das decisões recorridas pelas interpretações estabelecidas pelas Cortes de Justiça, para organização judiciária. Nesse sentido, observa-se que: “[...] O Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça são cortes em que prepondera a função de nomofilaquia interpretativa em detrimento do escopo de controle da juridicidade das decisões recorridas” (MITIDIERO, 2013, p. 96).

Para viabilização da unidade do direito, a função principal do STF e STJ é a interpretação da Constituição Federal ou legislação infraconstitucional federal para a elaboração de precedentes, visando a cognoscibilidade do Direito pelos tribunais ordinários e sociedade em geral, buscando a estabilização das decisões. A violação institucional pelas interpretações estabelecidas é grave para o Estado Constitucional, pois, há recusa a vinculação ao Direito.

#### 2.4 Os precedentes vinculantes, premissas e conceitos básicos

A utilização e fidelidade ao precedente é o caminho pelo qual o ordenamento jurídico obtém coerência e segurança proporcionando a igualdade de todos através do Direito, com a reverência ao estabelecido pelas Cortes competentes para a solução já estabelecida ao caso concreto (MITIDIERO, 2013, p. 103). Com base no que foi dito, veja-se:

[...] É possível conceituar o precedente judicial como a decisão proferida em determinado caso, que ganha foro paradigmático, na medida em que pode se tornar

---

<sup>8</sup> Art. 101. O Supremo Tribunal Federal compõe-se de onze Ministros, escolhidos dentre cidadãos com mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos de idade, de notável saber jurídico e reputação ilibada.

<sup>9</sup> Art. 104. O Superior Tribunal de Justiça compõe-se de, no mínimo, trinta e três Ministros.

elemento de referência para decisões futuras, haja vista que nele se encontra inserida uma tese jurídica passível de ser universalizável, no bojo de circunstâncias fáticas que embasam a controvérsia (VALE, 2019, p. 13).

Importa destacar que o precedente judicial é composto pelos motivos fáticos do caso concreto e à *ratio decidendi*, na qual, é uma tese passível de universalização da justificação de fundamentação judicial, ou seja, abrangendo a decisão com o destaque para a parte justificadora da solução disposta, com a possibilidade de caráter vinculante (VALE, 2019, p.15).

Observa-se que o precedente advém de uma decisão judicial a partir de um caso concreto, que serve como núcleo para julgamento de casos análogos, ou seja, origina como referencial ao julgador para casos posteriores. Entretanto, não é qualquer julgamento ou pronunciamento judicial que pode ser classificado como um precedente, e sim, o que possa influenciar julgamentos como um caminho para que tenha a solução do caso já analisado.

O precedente judicial deve ser reconhecido como ato jurídico *stricto sensu*, pois é uma decisão judicial. O ato jurídico *stricto sensu* é aquele que possui o ato humano volitivo; consciência na exteriorização da vontade; prática de um ato dirigido a um resultado tutelado ou não proibido (VALE, 2019, p. 25). Dessa maneira é válido esclarecer que a decisão judicial pode ser invalidada por possuir as características descritas.

Verifica-se que com a aproximação do *Civil Law* e *Common Law*, ocorreu uma mudança no papel do juiz, ou seja, não apenas externando as normas e textos legislativos positivados em sua decisão. Ocorre que cada vez em maior quantidade, busca soluções para casos com o caráter constitutivo edificando a norma jurídica. Veja-se:

[...] Em assim sendo, é impossível ignorar a função criativa do judiciário, que se coaduna com a escurteira perspectiva de norma jurídica, a qual, não se resume aos textos inseridos no documento normativo, uma vez que sua construção é fruto da atividade aplicativa dos órgãos julgadores. A atuação dos juízes, portanto, é adscritiva de sentido (VALE, 2019, p. 31).

Dessa maneira, o precedente judicial advém de uma concepção normativa, uma razão universalizável, partindo da premissa da *ratio decidendi*, no qual, poderá ocorrer a utilização em casos futuros que possua o mesmo objeto recursal ou semelhantes.

A unidade que deve ser promovida pelo STF e STJ, através dos precedentes, possui grande ligação com o modelo do *stare decisis* na dimensão horizontal e vertical pelos órgãos do Poder Judiciário. Dessa forma, convém destacar que o *stare decisis* consiste em manter a decisão passada sem que haja distinção ou a desconsideração do que fora decidido pelos Tribunais (VALE, 2019, p. 51).

Com isso, o *stare decisis* almeja a garantia da estabilidade da ordem jurídica, a confiabilidade, a cognoscibilidade do precedente assegurada o respeito ao que fora decidido anteriormente. Dessa maneira, confirma-se:

[...] A combinação do *stare decisis* horizontal e vertical assegura a unidade do Direito em uma perspectiva retrospectiva, isto é, garante uma questão cuja solução era variável na atividade dos tribunais seja resolvida uniformemente em um determinado período de tempo por força do precedente (MITIDIERO, 2013, p. 105).

Todavia, o *stare decisis* em conjunto com a autorreferência interliga a obrigatoriedade da utilização de precedentes e a motivação das decisões judiciais, dessa maneira, aqueles que realizam a atividade judiciária devem fundamentar as decisões levando em consideração o decidido anteriormente com a autorreferência, ou seja, o respeito aos precedentes. Com esse sentido, Macêdo afirma que:

[...] Segundo esse requisito essencial para o funcionamento adequado do *stare decisis*, os juízes precisam simplesmente dialogar com os precedentes judiciais que tratem do mesmo problema jurídico; não é necessário, para satisfazer a necessidade de autorreferência, que o precedente seja efetivamente seguido (MACÊDO, 2018, p. 415).

Para melhor compreensão do tema, importante fixar alguns conceitos relacionados aos precedentes. A aplicação do precedente judicial é ligada a *ratio decidendi*, sendo necessário o estabelecimento da norma geral para a definição de qual parâmetro servirá ao caso futuro. Com isso, torna-se válida a caracterização do *obter dictum*, qual seja, o que foi estabelecido no julgamento sem entrar nos pontos da demanda, nesse viés, observa-se:

[...] Considera-se, portanto, *obter dictum*, as manifestações constantes do julgado referencial, as quais não constituem razões determinantes, para que se chegue à conclusão definitiva do caso vertido à apreciação do juiz ou da Corte competente. (VALE, 2019, p. 58).

Ademais, o julgador no exercício de sua função deve observar as diferenças fáticas entre os casos concretos e a distinção de que aquele precedente não se aplica ao caso, o denominado *distinguishing*, assim deve-se verificar o parâmetro de similaridade do caso sob julgamento para evitar que o julgador se afaste do precedente vinculante e aplique solução distinta ao caso concreto (VALE, 2019, p. 61).

Entretanto, a partir do explicitado, há a possibilidade do precedente judicial existente não se adequar à realidade fática posterior com a necessária superação destes, com isso, essa técnica é chamada de *overruling*, que permite a flexibilização dos precedentes, evitando o engessamento do direito e as evoluções sociais (VALE, 2019, p. 61).

Desta feita, a partir da técnica de *distinguishing*, verifica-se que o juízo distintivo é utilizado no sistema de precedentes, pois observa-se as semelhanças e diferenças entre os casos concretos, com isso, para a aplicação do precedente é ponderado entre as razões do passado verificando se é extensível a nova situação (MACÊDO, 2016, p. 10).

Em relação ao *overruling*, que significa a superação de precedentes, no qual, a partir da existência deste, mesmo que seja obtida nova tese ao longo dos anos, o tribunal de origem não poderá admitir o recurso, pois, já fora analisado anteriormente, ou seja, a superação (*overruling*) busca a necessária adaptação sobre a garantia da segurança jurídica (MACÊDO, 2016, p.12)

Ademais, o *distinguishing* e *overruling* possuem previsão no Código de Processo Civil de 2015 nos arts. 489 e 927, necessitando de justificativa específica, tendo como parâmetro os princípios da segurança jurídica e isonomia, com o objetivo da busca pela igualdade em uma sociedade plural, aplicando aos casos similares, a mesma razão decisória.

Assim, o magistrado poderá não utilizar o precedente em razão da distinção entre os fatos substanciais do caso concreto e ao anteriormente proferido, aplicando a técnica do *distinguishing*. Senão vejamos acerca de decisão no qual fora aplicada tal técnica na fundamentação:

[...] APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CONTRATO C/C DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C RESTITUIÇÃO DE QUANTIA PAGA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. SÚMULA Nº 63 DO TJGO. DISTINGUISHING. 1 – O contrato em discussão possui natureza híbrida que permite ao contratante utilizar o limite de crédito disponível de duas formas, por meio de compras em estabelecimentos conveniados ou através do saque de valores, ambas utilizando o mesmo cartão de crédito concedido. 2 – Os precedentes que alicerçaram a edição do enunciado da súmula nº 63 deste Tribunal cuidam de situações em que os consumidores acreditaram que haviam contratado tão somente empréstimo consignado, circunstância que era evidenciada pelo fato de jamais terem utilizado o cartão para compras a crédito. 3- Na hipótese, deve ser aplicada distinção (*distinguishing*) entre o caso em apreço e os aludidos precedentes, porquanto as provas dos autos demonstram que a parte autora usou o cartão de para a realização de compras em diversos estabelecimentos. 4 – Não há falar que a parte autora/apelante foi induzida em erro substancial quando demonstrado que os termos do contrato... (TJGO, 4ª Câmara Cível, Apelação Cível 5145540-14.2020.8.09.0051, Rel. Des (a). Nelma Branco Ferreira Perilo, julgado em 03/05/2021, DJe de 03/05/2021).

Vejamos acerca do enunciado da súmula 63 do TJGO, para melhor compreensão:

Súmula nº 63: Os empréstimos concedidos na modalidade “Cartão de Crédito Consignado” são revestidos de abusividade, em ofensa ao CDC, por tornarem a dívida impagável em virtude do refinanciamento mensal, pelo desconto apenas da parcela mínima devendo receber o tratamento de crédito pessoal consignado, com taxa de juros que represente a média do mercado de tais operações, ensejando o abatimento no valor devido, declaração de quitação do contrato ou a necessidade de devolução do

excedente, de forma simples ou em dobro, podendo haver condenação em reparação por danos morais, conforme o caso concreto.

No caso concreto a parte alegava a contratação de empréstimo consignado, sendo induzida em erro na contratação do cartão de crédito consignado, operação esta que não queria contratar. Ocorre que após o arcabouço probatório verificou-se que a parte autora não foi induzida em erro, levando em consideração a utilização do cartão de crédito para realizar compras em diversos estabelecimentos. Ainda, a Súmula 63 do TJGO considera apenas os casos em que foram contratadas o cartão de crédito consignado e empréstimo consignado no mesmo momento ocorrendo apenas o pagamento da parcela mínima, quando na verdade gostaria apenas do empréstimo consignado.

Desta feita, observa-se o ônus argumentativo da 4ª Câmara Cível, ao não utilizar o precedente vinculante do Tribunal de Justiça de Goiás, ainda, verifica-se a sua justificativa por não aplicar o precedente em razão do caso concreto a parte teria utilizado o cartão de crédito consignado para realização de compras.

Ocorre que o precedente engloba apenas casos em que a parte gostaria de contratar empréstimo consignado e conjunto fora contratado cartão de crédito consignado, com isso, sendo contrário ao Código de Defesa do Consumidor. Sendo assim, na referida técnica há um maior ônus para a argumentação do julgador para não utilização e a distinção entre o precedente com o caso concreto.

Nos casos em que o precedente não é mais aplicável por não possuir sentido no sistema jurídico atual, é realizado o *overruling* com a devida fundamentação na decisão judicial da superação (MACÊDO, 2018, p. 416).

Dessa maneira, a prática jurídica deve possuir preocupação com o que fora decidido, pois, uma decisão que reconstrua a norma que estava sendo aplicada pode ser prejudicial ao Estado de Direito, obtendo consequências para a confiabilidade do Poder Judiciário e a ordem social. Com isso, a citada autorreferência proporciona segurança jurídica e contribui para o sistema de precedentes no ordenamento jurídico brasileiro, buscando coerência nas decisões judiciais. Nesse sentido, Macêdo afirma:

[...] Isto é, a Corte respeitará a autorreferência se apenas “considerar” o precedente, analisa-lo em sua decisão, seja para afirmar que o caso é distinto ou até mesmo para chegar à conclusão de que o precedente não serve mais, porque está ultrapassado. Logo, a Corte é obrigada, pela autorreferência, apenas a levar em consideração o precedente aplicável, e não a aplicá-lo (2018, p. 418).

Com isso, pode proporcionar insegurança jurídica, minorar a igualdade das decisões judiciais em geral, além da legitimidade do Poder Judiciário e sua atuação ser prejudicada.

Importa esclarecer que, a superação do precedente judicial consiste em sua remoção do sistema vigente, para inserção de outro significado para determinada questão, englobando a exclusão do precedente e a *ratio decidendi*, com a possibilidade de remover uma das normas do precedente e manter a outra. No viés acima, Macêdo descreve:

[...] A revogação de um precedente pode se dar de duas formas. É possível que seja realizada pelo próprio Judiciário, mediante outra decisão, que afirme uma norma diferente da contida no precedente, superando-a. É também possível que se dê através de ato do legislador, ao dispor em sentido contrário ou mesmo promulgando lei que repita a norma enunciada em um precedente, quando passa a ser o novo referencial normativo (2018, p. 422).

É válido explicitar que a superação dos precedentes é a retirada de uma *ratio decidendi* do ordenamento jurídico, substituindo-a. Dessa forma, o precedente judicial que era referência passa a ser excluído do sistema, o valor do precedente que fora superado passa ser histórico, não sendo aplicável em nova decisão judicial (MACÊDO, 2018, p. 423).

### 3 DUPLO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DOS RECURSOS EXCEPCIONAIS E O SISTEMA DE PRECEDENTES

Os recursos excepcionais possuem o duplo juízo de admissibilidade recursal, conforme alteração trazida pela Lei nº 13.256/2016, ainda no período de *vacatio legis* do CPC. Mostra-se importante discorrer sobre o juízo provisório positivo e negativo, além do juízo de admissibilidade definitivo. Com isso, este capítulo tem como objetivo analisar a distinção entre o juízo de admissibilidade e mérito, os requisitos gerais e específicos de admissibilidade, além do duplo juízo de admissibilidade recursal do recurso especial e extraordinário.

#### 3.1 Juízo de admissibilidade x juízo de mérito

Inicialmente torna-se necessário esclarecer que os recursos possuem requisitos de admissibilidade gerais e específicos, tornando-se válido discorrer acerca destes para fins de estudo do presente trabalho.

Em geral, os recursos são meios de impugnações das decisões judiciais não sendo restrito apenas as sentenças<sup>10</sup>. O juízo de admissibilidade sempre será preliminar ao juízo de mérito, depois e desde que o resultado seja positivo, ou seja, após a admissibilidade recursal será realizado o juízo de mérito (MOREIRA, 2012, p. 114 – 116).

No tocante ao juízo de admissibilidade recursal, são os requisitos ou pressupostos imprescindíveis para que o recurso possa ser apreciado, esses requisitos podem ser divididos em dois grupos: os requisitos intrínsecos, no qual, pode-se dizer que é a própria existência do direito de recorrer e os requisitos extrínsecos ligado ao exercício do direito de recorrer (MOREIRA, 2012, p. 116).

São requisitos intrínsecos: o cabimento, legitimação para recorrer, interesse recursal, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer. Os requisitos extrínsecos são: tempestividade, regularidade formal, preparo (MOREIRA, 2012, p. 116 - 121).

---

<sup>10</sup> Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre: I - tutelas provisórias; II - mérito do processo; III - rejeição da alegação de convenção de arbitragem; IV - incidente de desconsideração da personalidade jurídica; V - rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação; VI - exibição ou posse de documento ou coisa; VII - exclusão de litisconsorte; VIII - rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio; IX - admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros; X - concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução; XI - redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, § 1º ; XII - (VETADO); XIII - outros casos expressamente referidos em lei. Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário.

Em relação ao juízo de mérito, é o conteúdo da impugnação da decisão recorrida, como o *error in iudicando*, em decorrência da má verificação da questão de direito ou de fato, requerendo a reforma da decisão através de interposição de recurso, ou ainda, o *error in procedendo* decorrente de vício de atividade, requerendo a invalidação da decisão objeto do juízo de mérito no recurso (MOREIRA, 2012, p. 121 – 122).

### 3.1.1 Requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal

Acerca dos requisitos de admissibilidade dos recursos em geral, serão classificados em dois grupos no presente trabalho: os requisitos intrínsecos e extrínsecos, conforme classificação proposta por Barbosa moreira (2012).

No tocante aos requisitos intrínsecos tem-se a necessária presença do cabimento, ou seja, a previsão legal do recurso e se a decisão recorrida é adequada ao recurso interposto. A doutrina dispõe de três princípios no cabimento, o da singularidade, taxatividade e fungibilidade. Acerca da fungibilidade, tem-se a possibilidade de conhecimento de um recurso em outro, caso haja equívoco em sua interposição desde que não haja erro grosseiro ou findo o prazo recursal, em casos excepcionais<sup>11</sup> (CUNHA; DIDIER JR, 2016, p. 108).

A regra da singularidade dispõe a impossibilidade de utilização simultânea de mais de um recurso contra uma decisão, pois para cada decisão haverá um recurso adequado, dessa maneira, a regra da taxatividade equivale no rol legal para o recurso, existindo aqueles legalmente previstos (CUNHA; DIDIER JR, 2016, p. 111). Posteriormente nos requisitos específicos de admissibilidade dos recursos excepcionais, será esclarecido a exceção acerca da regra de singularidade.

Em continuidade aos requisitos intrínsecos, há necessária legitimidade para interpor o recurso pela parte vencida, o terceiro prejudicado ou ainda o Ministério Público, como fiscal da ordem jurídica, conforme previsão do art. 996 do CPC. É necessário o interesse recursal para que o recurso seja admissível com a necessária utilidade, nesse sentido vejamos:

---

<sup>11</sup> IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – DECISÃO QUE DESAFIA AGRAVO DE INSTRUMENTO – DÚVIDA OBJETIVA E INEXISTÊNCIA DE ERRO GROSSEIRO – APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE – CONHECIMENTO DA APELAÇÃO COMO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO PROVIDO. – Em razão da ampla dissidência jurisprudencial que se instaurou neste Tribunal, no tocante ao recurso cabível em face de decisão que resolve Impugnação ao Cumprimento de Sentença, bem como da dificuldade criada às partes, em razão das expressões lançadas nas decisões, é conveniente que se aplique o princípio da fungibilidade recursal, se considerarmos, também, haver dúvida objetiva e inexistir erro grosseiro – Recurso Provido (TJ-MG – AI: 100160910172990001 Alfenas, Relator: Eduardo Andrade, Data de Julgamento: 11/12/2012, Câmaras Cíveis Isoladas / 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: 19/12/2012).



[...] O recorrente deve esperar, em tese, do julgamento do recurso, situação mais vantajosa, do ponto de vista prático, do que aquela em que o haja posto a decisão impugnada - e necessidade - que lhe seja preciso usar as vias recursais para alcançar este objetivo (CUNHA; DIDIER JR, 2016, p. 115).

Nesse viés, verifica-se a inadmissibilidade recursal diante da inutilidade, como por exemplo, a procedência do pedido pela parte autora e a interposição de recurso que nesse caso seria inútil. Por fim, em relação a admissibilidade dos recursos com requisitos intrínsecos, tem-se a inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer, que seria qualquer ato que possa alterar o resultado de decisão desfavorável aquele que posteriormente deseje recorrer (CUNHA; DIDIER JR, 2016, p. 120).

Com isso, torna-se válido esclarecer no tocante aos requisitos extrínsecos de admissibilidade recursal. A tempestividade é o prazo fixado em lei para interposição recursal a partir da intimação da decisão, sendo o prazo de 15 dias úteis, conforme dispõe o art. 1.003, §5º do CPC<sup>12</sup>, assim, todo recurso deve ser interposto dentro do prazo fixado em lei.

Ainda, dispõem de prazo em dobro os litisconsortes que possuem diferentes procuradores e de escritório de advocacia distintos, nos termos do art. 229 do CPC<sup>13</sup>, além disso, inclui-se no rol a defensoria pública, nos termos do art. 186 do CPC<sup>14</sup>.

Para interposição recursal é necessário a presença da regularidade formal, sendo os determinados preceitos de forma. Cunha e Didier Jr (2016, p.124), demonstra como exemplos da regularidade formal:

[...] a) apresentar as suas razões, impugnando especificamente os fundamentos da decisão recorrida (art. 932, III, CPC); b) juntar as peças obrigatórias no agravo de instrumento, quando se tratar de processo em autos de papel; c) juntar, em caso de recurso especial fundado na divergência jurisprudencial, a prova da divergência, bem como demonstrar, com análise das circunstâncias da decisão recorrida e da decisão paradigma, a existência dessa divergência (art. 1.029, §10, CPC); d) afirmar a existência de repercussão geral do recurso extraordinário; e) formular o pedido recursal; g) respeitar a forma escrita para interposição do recurso (CUNHA; DIDIER JR, 2016, p. 124).

---

<sup>12</sup> Art. 1.003. O prazo para interposição de recurso conta-se da data em que os advogados, a sociedade de advogados, a Advocacia Pública, a Defensoria Pública ou o Ministério Público são intimados da decisão. § 5º Excetuados os embargos de declaração, o prazo para interpor os recursos e para responder-lhes é de 15 (quinze) dias.

<sup>13</sup> Art. 229. Os litisconsortes que tiverem diferentes procuradores, de escritórios de advocacia distintos, terão prazos contados em dobro para todas as suas manifestações, em qualquer juízo ou tribunal, independentemente de requerimento.

<sup>14</sup> Art. 186. A Defensoria Pública gozará de prazo em dobro para todas as suas manifestações processuais.

Dessa maneira, verifica-se a necessária dialeticidade recursal com a demonstração de todos os fundamentos para reforma da decisão proferida rebatendo os pontos abortados, bem como a apresentação das razões de fatos e direitos, conforme dispõe o art. 932, III do CPC<sup>15</sup>.

Por fim, como requisito extrínseco tem-se o preparo, este é exigido para interposição recursal que é composto de despesas relativas ao processamento do recurso, sob pena de deserção, em caso de insuficiência do valor pago, o recorrente será intimado para complementação no prazo de 5 dias úteis, nos termos do art. 1.007, §2º do CPC<sup>16</sup> (MOREIRA, 2012, p. 119).

### 3.2 Requisitos específicos de admissibilidade dos recursos excepcionais

Ante o exposto acerca dos requisitos de admissibilidade dos recursos em geral, torna-se necessário esclarecer os requisitos específicos de admissibilidade dos recursos extraordinários e especiais, objetos de estudo do presente trabalho.

Nos recursos excepcionais são exigidos o prequestionamento da matéria que está sendo discutida como pressuposto de admissibilidade recursal (CUNHA; DIDIER JR, 2016, p. 321). Com isso, o prequestionamento é o necessário enfrentamento anterior da questão pelo tribunal recorrido e a partir disso poderá ocorrer o julgamento dos recursos excepcionais (CUNHA; DIDIER JR, 2016, p. 311).

É imprescindível o prequestionamento sobre a matéria federal ou constitucional objeto do recurso, no qual, é ônus da parte recorrente provocar o debate acerca do tema. Com isso, referente ao recurso especial fora editado no seguinte viés “Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo.” (súmula 211 do STJ).

Nesse sentido no tocante ao recurso extraordinário tem-se: “É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada” (súmula 282 do STF), ainda, “O ponto omissis da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento” (súmula 365 do STF).

---

<sup>15</sup> Art. 932. Incumbe ao relator: III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;

<sup>16</sup> Art. 1.007. No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção. § 2º A insuficiência no valor do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, implicará deserção se o recorrente, intimado na pessoa de seu advogado, não vier a supri-lo no prazo de 5 (cinco) dias.

Dessa maneira, é possível que os Tribunais Superiores realizem a análise de matéria não apreciada no juízo *a quo*, pois o questionamento é relacionado ao juízo de admissibilidade, sendo este distinto do juízo de rejuízo, com isso, nesta hipótese não há limitação cognitiva, conforme art. 1.034, parágrafo único, do CPC<sup>17</sup> (CUNHA; DIDIER JR, 2016, p. 322).

Desta feita, para fins de admissibilidade caberá recurso extraordinário ou especial se a matéria for previamente questionada no tribunal de origem para fins de efeito devolutivo e na profundidade do efeito devolutivo, caso o recurso seja conhecido poderá analisar todas as matérias constantes neste, reformando ou anulando a decisão recorrida.

No tocante ao preparo, este é exigido nos recursos extraordinários composto por custas, porte de remessa e retorno, realizado no tribunal de origem e comprovada no momento da interposição, sob pena de deserção. Ademais, são dispensados do preparo os recursos interpostos pela União, Distrito Federal, Ministério Público, Estados, Municípios e autarquias em decorrência da isenção legal, conforme previsão do art. 1.007, §2º do CPC.

Para interposição dos recursos excepcionais, há a necessidade de exaurimento das vias recursais ordinárias, ou seja, findo todos os meios executáveis para impugnar tal julgamento por via ordinária ou a decisão em única instância, serão cabíveis estes recursos, sendo previsão expressa dos artigos 102, III e 105, III da Constituição Federal ao dispor do exaurimento através de via por causas decididas em única ou última instância. (CUNHA; DIDIER JR, 2016, p. 313).

Necessário esclarecer em sede de recurso extraordinário, este não pode ser interposto em razão de deferimento de medida de liminar através de acórdão, pois, realizariam uma atividade interpretativa decorrente da cognição sumária, desta feita, fora editado o enunciado nº 735 do STF “não cabe recurso extraordinário contra acórdão que defere medida liminar”.

Dessa maneira, o Superior Tribunal de Justiça possui sintonia com o STF e aplica este enunciado no tocante ao não cabimento de recurso especial contra decisão que defere ou indefere medida de liminar ou antecipação de tutela, resultante de ausência de cumprimento de requisito do exaurimento da instância ordinária<sup>18</sup>.

---

<sup>17</sup> Art. 1.034. Admitido o recurso extraordinário ou o recurso especial, o Supremo Tribunal Federal ou o Superior Tribunal de Justiça julgará o processo, aplicando o direito. Parágrafo único. Admitido o recurso extraordinário ou o recurso especial por um fundamento, devolve-se ao tribunal superior o conhecimento dos demais fundamentos para a solução do capítulo impugnado.

<sup>18</sup> PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SUS. TRATAMENTO MÉDICO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. EXAME DOS REQUISITOS DO ART. 273 DO CPC. SÚMULA 7/STJ. 1. Cuida-se, na origem, de Ação Civil Pública de obrigação de fazer (fornecimento de tratamento médico) movida pelo

É válido explicitar que os recursos excepcionais podem ser interpostos simultaneamente, relativizando a regra da singularidade anteriormente descrita, ou seja, quando no caso concreto a decisão possuir mais de um fundamento, deve o recurso impugnar todos os pontos, sob pena de não conhecimento e a matéria não abrangida, sujeita a preclusão (CUNHA; DIDIER JR, 2016, p. 333). Ainda há casos em que a parte deve interpor o recurso extraordinário e especial ao mesmo tempo. No mesmo viés:

[...] É possível, ainda, que um mesmo capítulo do acórdão tenha por fundamento matéria constitucional e matéria legal. Nesse caso, se qualquer desses fundamentos for suficiente para sustentar a decisão, não de ser interpostos recurso extraordinário contra a parte constitucional e recurso especial contra a parte infraconstitucional da fundamentação. Se deixar de ser interposto um desses recursos, o outro que venha a ser intentado, não será admitido, por inutilidade (CUNHA; DIDIER JR, 2016, p. 334).

Assim, quando possui fundamento constitucional e infraconstitucional é exigido a interposição de ambos recursos contra o mesmo acórdão. Com isso, fora disposto enunciado acerca de tal tema: “É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário” (Enunciado nº 126 da súmula do STJ).

É necessária a demonstração da repercussão geral para a interposição do recurso extraordinário, dessa maneira, a repercussão geral é quando a questão constitucional discutida é matéria importante para a sociedade no âmbito social, econômico, político ou jurídico<sup>19</sup>. Dessa maneira, a matéria deve transcender o interesse subjetivo do processo em análise com uma solução que alcance a sociedade em geral ou parcela dela. (LOURENÇO, 2021, p. 680).

---

Ministério Público do Estado de Minas Gerais, em benefício de Fauto Donizete, pessoa idosa e hipossuficiente. O Juízo a quo confirmou a tutela antecipada deferida. 2. A jurisprudência do STJ entende que não é cabível Recurso Especial para reexaminar decisão que defere ou indefere liminar ou antecipação de tutela, haja vista a natureza precária da decisão, a teor do que dispõe a Súmula 735/STF. Rever as conclusões do Tribunal recorrido demandaria o reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado nesta via recursal, nos termos da Súmula 7 do STJ. 3. Recurso Especial não conhecido. (REsp 1676133/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/10/2017, DJe 16/10/2017)

<sup>19</sup> Art. 102 da CFRB/88. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

III - julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida:

§ 3º No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros. Art. 1.035 do CPC/2015. O Supremo Tribunal Federal, em decisão irrecorrível, não conhecerá do recurso extraordinário quando a questão constitucional nele versada não tiver repercussão geral, nos termos deste artigo.

§ 1º Para efeito de repercussão geral, será considerada a existência ou não de questões relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico que ultrapassem os interesses subjetivos do processo.

Observa-se que diante da crise do STF decorrente da sobrecarga de processos, foi criado esses filtros para a admissibilidade perante o Tribunal, buscando evitar o desvio de funções diante de casos com grau de significância menor (LOURENÇO, 2021, p. 678).

Ademais, para outra parte da doutrina a repercussão geral é um conceito jurídico não determinado, levando em consideração que não é viável estabelecer uma noção da repercussão geral, visto que depende da análise do caso concreto. Com essa linha de conceituação, a definição é que a repercussão geral de matérias constitucionais são aquelas utilizada como parâmetro para demandas semelhantes (LOURENÇO, 2021 p.680).

Todavia, há a problemática no tocante aos Ministros na análise da repercussão geral como requisito de admissibilidade, pois, rejeitam casos recaindo apenas sobre teses jurídicas não levando em consideração o caso concreto (REGO, 2016, p. 6).

Dessa maneira torna-se necessário a análise da crise do Supremo Tribunal Federal e a possível motivação. Inicialmente, a repercussão geral é um requisito de admissibilidade, que para sua recusa faz-se necessário a manifestação de dois terços dos membros, conforme art. 102, § 3º da Constituição da República Federativa do Brasil. Vejamos:

[...] A sistemática da repercussão geral parece apenas ter transferido o problema de lugar e produzido uma sensação de alívio ilusória: se por algum tempo houve diminuição do ingresso de novos processos no STF, efeito que praticamente já se esvaiu, vê-se que esses processos somente não subiram à Corte Suprema porque ficaram sobrestados nos tribunais de origem (REGO, 2016, p. 11).

Verifica-se que o STF ao negar repercussão a uma determinada tese não será apenas daquele caso concreto e sim de todos os casos similares de maneira definitiva, visto que em casos futuros a partir da interposição de recurso extraordinário por ausência de repercussão geral o Tribunal será impedido de nova análise e com isso esta decisão sequer caberá agravo em recurso extraordinário, conforme previsto no art. 1.042 do CPC, posteriormente serão analisadas tais hipóteses no presente trabalho.

Desta feita, o filtro de teses é uma boa saída com o objetivo de solucionar diversos processos com uma única decisão, ocorre que a problemática envolve a restrição do objeto do filtro de teses e com isso torna-se inviável minorar a demanda do STF (REGO, 2016, p. 15). Mesmo com filtro de teses, diante do caráter analítico da Constituição Federal de 1988, sempre haverá a demonstração de particularidades dos casos concretos do que fora decidido.

Observa-se na doutrina a conclusão de obscuridade de alguns critérios utilizados pelo Supremo Tribunal Federal para definir se a controvérsia possui ou não um caráter

constitucional de relevância, servindo como uma rota de defesa da Corte ante o quantitativo de processos (REGO, 2016, p. 18). Nesse sentido:

[...] Além de passar a maior parte do tempo consumido pela análise de casos que provavelmente não sobreviveriam a um juízo assumido de relevância – casos que, por isso mesmo, não podem ser considerados relevantes –, essa forma de proceder gera inconsistências, desacreditando a jurisprudência da Corte (REGO, 2016, p. 26).

Ainda, importa destacar a aprovação do Senado Federal a uma proposta de emenda constitucional para criação de filtro de relevância das questões de direito federal infraconstitucional nos recursos especiais do Superior Tribunal de Justiça (PEC 10/2017). A proposta é de que no momento de interposição recursal o recorrente deve esclarecer o motivo de análise pela Corte, a expectativa é de diminuição de recursos que cheguem ao STJ através de um novo filtro de admissibilidade.

### 3.3 Duplo juízo de admissibilidade dos recursos excepcionais

O duplo juízo de admissibilidade fora atribuído pela Lei nº 13.256/2016, ainda no período de *vacatio legis* do Código de Processo Civil de 2015. Sendo assim, inicialmente será realizado o juízo de admissibilidade provisório nos termos do art. 1.030 do CPC, que é a análise de cumprimento pelo recorrente dos requisitos processuais anteriormente classificados na interposição do recurso, não há o juízo de mérito nesse momento processual.

Assim, os recursos excepcionais são interpostos no prazo comum de 15 dias úteis perante o tribunal de origem, ao Presidente ou Vice-Presidente, conforme dispõe o art. 1.029 do CPC, e ao ser apresentado, a parte adversa será intimada para apresentação de contrarrazões no prazo de quinze dias, nos termos do art. 1.030, caput do CPC, findo o prazo com ou sem apresentação, os autos serão remetidos para o presidente ou vice-presidente.

O julgamento destes recursos ocorre de forma bipartida, com isso, no juízo de admissibilidade provisório realizado, é verificado se as condições determinadas em legislação, estão presentes.

Após o recebimento do recurso interposto poderá ocorrer três possibilidades no tribunal de origem, quais sejam, caso o tribunal verifique fundamento dá-lhe provimento, ou ainda será negado o seguimento ou inadmitido, senão vejamos acerca de cada uma delas.

O recurso poderá ter o seguimento negado pelo tribunal local nas hipóteses do art. 1.030, I, a e b, do CPC/2015<sup>20</sup>. Caso o recurso extraordinário verse de matéria que o STF tenha negado a repercussão geral ou ainda recurso interposto contra acórdão em conformidade ao estabelecido pelo STF em repercussão geral e por fim, RE ou Resp interposto em razão de acórdão que esteja de acordo com o estabelecido pelo Supremo Tribunal Federal ou Superior Tribunal de Justiça, através de julgamento de recursos repetitivos (CUNHA; DIDIER JR, 2016, p. 317).

Nas hipóteses de negativa de seguimento serão realizadas pelo presidente ou vice-presidente do tribunal de origem, normalmente pelo Pleno ou órgão especial, variando de acordo com o Regimento Interno de cada tribunal (CUNHA; DIDIER JR, 2016, p. 317).

Caso a decisão recorrida tenha sido distinta do entendimento do Supremo Tribunal Federal ou Superior Tribunal de Justiça, deve ser realizado o juízo de retratação encaminhando para o órgão julgador para correção, nos termos do art. 1.030, II do CPC<sup>21</sup>, ainda, o juízo de retratação é irrecorrível.

Desta feita, poderá o presidente ou vice-presidente do tribunal recorrido selecionar o recurso interposto como representativo de controvérsia constitucional ou infraconstitucional, deste que haja argumentação ampla da matéria, conforme dispõe o art. 1.030, IV do CPC<sup>22</sup> e art. 1.036, §6º do CPC.

Ante o exposto, a partir da análise pelo tribunal de origem e com a admissibilidade positiva, o recurso excepcional será remetido ao Supremo Tribunal Federal ou Superior Tribunal de Justiça, conforme dispõe o art. 1.030, V do CPC<sup>23</sup>, esta admissibilidade provisória

---

<sup>20</sup> Art. 1.030. Recebida a petição do recurso pela secretaria do tribunal, o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual os autos serão conclusos ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, que deverá

I – negar seguimento:

a) a recurso extraordinário que discuta questão constitucional à qual o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a existência de repercussão geral ou a recurso extraordinário interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal exarado no regime de repercussão geral; b) a recurso extraordinário ou a recurso especial interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente, exarado no regime de julgamento de recursos repetitivos;

<sup>21</sup> II – encaminhar o processo ao órgão julgador para realização do juízo de retratação, se o acórdão recorrido divergir do entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça exarado, conforme o caso, nos regimes de repercussão geral ou de recursos repetitivos;

<sup>22</sup> IV – selecionar o recurso como representativo de controvérsia constitucional ou infraconstitucional, nos termos do § 6º do art. 1.036;

<sup>23</sup> V – realizar o juízo de admissibilidade e, se positivo, remeter o feito ao Supremo Tribunal Federal ou ao Superior Tribunal de Justiça, desde que:

a) o recurso ainda não tenha sido submetido ao regime de repercussão geral ou de julgamento de recursos repetitivos;  
 b) o recurso tenha sido selecionado como representativo da controvérsia; ou  
 c) o tribunal recorrido tenha refutado o juízo de retratação.

positiva realizada pelo tribunal *a quo* não vincula o juízo de admissibilidade definitivo realizado pelo tribunal superior.

Ainda, caso seja interposto simultaneamente o recurso extraordinário e especial, como uma excepcionalidade a regra da singularidade, os autos serão remetidos inicialmente ao Superior Tribunal de Justiça, nos termos do art. 1.031 do CPC/2015<sup>24</sup>.

Com isso, será realizado o juízo de mérito com as questões federais para o recurso especial e matéria constitucional para o recurso extraordinário, no qual, poderá inadmitir o recurso interposto se entender que não há repercussão geral englobada ou ausência de matéria.

Ocorre que, caso a decisão seja proferida com fundamento art. 1.030, V, alíneas a, b e c do CPC, trata-se de recurso extraordinário inadmitido na origem pelo Presidente ou Vice-Presidente do tribunal local.

Acerca o explicitado acerca do juízo provisório de admissibilidade positivo no tribunal de origem, torna-se necessário esclarecer que há a possibilidade de sobrestamento do feito no tribunal *a quo* por controvérsia ainda não decidida pelo STF e STJ, caso ocorra a situação descrita o feito será sobrestado até a decisão, conforme disposto no art. 1.030, III do CPC/2015<sup>25</sup> (CUNHA; DIDIER JR, 2016, p. 317).

O Código de Processo Civil dispõe acerca do princípio da primazia do mérito e a relativização da admissibilidade recursal, ou seja, a possibilidade de correção de eventual vício na interposição recursal, conforme art. 1.029 do CPC<sup>26</sup>, verifica-se que a decisão acerca do mérito é a prioridade.

Ademais, a regra contida no art. 1.029, §3º do CPC só pode ser utilizada pelos tribunais superiores, o Presidente ou Vice-Presidente do tribunal de origem não possui atribuição para tal aplicação ao realizar o juízo provisório de admissibilidade no recurso extraordinário ou especial.

---

<sup>24</sup> Art. 1.031. Na hipótese de interposição conjunta de recurso extraordinário e recurso especial, os autos serão remetidos ao Superior Tribunal de Justiça.

<sup>25</sup> Art. 1.030. Recebida a petição do recurso pela secretaria do tribunal, o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual os autos serão conclusos ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, que deverá:

III – sobrestar o recurso que versar sobre controvérsia de caráter repetitivo ainda não decidida pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se trate de matéria constitucional ou infraconstitucional;

<sup>26</sup> Art. 1.029. O recurso extraordinário e o recurso especial, nos casos previstos na Constituição Federal, serão interpostos perante o presidente ou o vice-presidente do tribunal recorrido, em petições distintas que conterão:

I - a exposição do fato e do direito;

II - a demonstração do cabimento do recurso interposto;

III - as razões do pedido de reforma ou de invalidação da decisão recorrida.

§ 3º O Supremo Tribunal Federal ou o Superior Tribunal de Justiça poderá desconsiderar vício formal de recurso tempestivo ou determinar sua correção, desde que não o repute grave.



Desta feita, a primazia do julgamento do mérito proporcionou a sanabilidade recursal, no qual, após a interposição do recurso com vício que não seja considerado grave, não ocorrerá uma inadmissibilidade sumária, permitindo ao recorrente a sanar irregularidade no prazo de 5 dias, nos termos do art. 932, parágrafo único do CPC (LEMOS, p. 397). Nesse sentido tem-se “É dever do relator, e não faculdade, conceder o prazo ao recorrente para sanar o vício ou complementar a documentação exigível, antes de inadmitir qualquer recurso, inclusive os excepcionais. (Enunciado 82 do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis).

Posteriormente, em continuidade ao presente trabalho serão demonstradas as decisões judiciais de admissibilidade provisória trazendo casos concretos para análise, além de explicitar as vias recursais adequadas em caso de inadmissão e seguimento negado.

## 4 ANÁLISE DE DECISÕES JUDICIAIS ACERCA DE ADMISSIBILIDADE PROVISÓRIA EM CASOS CONCRETOS

Assentada a discussão do sistema de precedentes adotado no ordenamento jurídico brasileiro, bem como a diferença entre o juízo de admissibilidade e de mérito, este capítulo possui como objetivo discorrer acerca das decisões de admissibilidade provisória, trazer ementas a partir de casos concretos de seguimento negado e inadmissão dos recursos excepcionais e analisar a possível realização de juízo de mérito pelo tribunal local.

Convém esclarecer que para a seleção dos casos, fora utilizada a metodologia qualitativa, no qual, serão examinados a seguir casos aos quais a autora teve acesso em razão de atividades profissionais e consultas públicas apenas para fins de ilustração.

### 4.1 A necessária distinção entre inadmissão e negativa de seguimento

Sabe-se que em sede de recurso excepcional o Poder Judiciário irá analisar a conformidade da decisão proferida com o ordenamento jurídico brasileiro, conforme anteriormente esclarecidos eles não discutem fatos e sim a adequação com a norma. Dessa maneira, são submetidos ao duplo juízo de admissibilidade instituído ainda no período do *vacatio legis* do CPC/2015.

Inicialmente a partir da admissibilidade feita pelo tribunal de origem pelo vice-presidente ou presidente, ao negar seguimento significa que o julgamento do acórdão objeto recursal está em harmonia com o entendimento do STF ou STJ, ou seja, o recurso mesmo que seja encaminhado ao tribunal superior possuirá o mesmo resultado, levando em consideração que a corte suprema já julgou e não irá nova análise.

Ocorre que a corte suprema não possui controle de como está sendo aplicado seus entendimentos pelas cortes superiores, visto que o recurso cabível é agravo para o próprio tribunal local (MACÊDO, 2016, p. 11-12).

Todavia, ao ser inadmitido significa que o recurso interposto não possui os requisitos necessários para a remessa ao tribunal superior, quais sejam, os requisitos intrínsecos, extrínsecos e específicos, como o prequestionamento e repercussão geral.

Destarte, deve ser analisado acerca do juízo de admissibilidade das decisões judiciais provisórias realizadas pelo tribunal de origem, primeiramente será analisado um recurso excepcional inadmitido, no primeiro caso analisado será um acórdão proferido pelo TJ SP.

No abaixo demonstrado, observa-se que a recorrente busca em sede de recurso especial a modificação do acórdão proferido, fundamentando suas razões recursais a contrariedade da lei federal, qual seja, a violação aos arts. 80 e 81 do CPC/2015, em razão de litigância de má-fé constatada com multa arbitrada, além dos arts. 14, 39, IV, 42, parágrafo único e 54 do Código de Defesa do Consumidor.

Verifica-se que na decisão proferida considerou a ausência de violação aos dispositivos mencionados, além da falta de argumentação e simples menção de dispositivos de lei federal. Ainda, fundamenta que o acórdão impugnado realizou a análise das circunstâncias fáticas, não cabível o reexame de provas em sede de Recurso Especial. Senão vejamos:

[...] I. Trata-se de recurso especial interposto por Waldemar Rodrigues, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, contra o V. Acórdão proferido na C. 13ª Câmara de Direito Privado. II. O recurso não reúne condições de admissibilidade. Violação aos arts. 14, 39, IV, e 42, § único, 46 e 54 do CDC, 80 e 81 do CPC: Não ficou demonstrada a alegada vulneração aos dispositivos arrolados, pois as exigências legais na solução das questões de fato e de direito da lide foram atendidas pelo V. Acórdão ao declinar as premissas nas quais assentada a decisão. Nesse sentido, o E. Superior Tribunal de Justiça vem decidindo que "a simples e genérica referência aos dispositivos legais desacompanhada da necessária argumentação que sustente a alegada ofensa à lei federal não é suficiente para o conhecimento do recurso especial" (agravo interno nos embargos de declaração no agravo em recurso especial 1549004/MS, Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, in DJe de 25.06.2020). Além disso, ao decidir da forma impugnada, a D. Turma Julgadora o fez diante das provas e das circunstâncias fáticas próprias do processo sub judice, certo que as razões do recurso ativeram-se a uma perspectiva de reexame desses elementos. Mas isso é vedado pelo enunciado na Súmula 7 do E. Superior Tribunal de Justiça. III. Pelo exposto, INADMITO o recurso especial, com base no art. 1.030, V, do CPC. IV. Alerto que esta Presidência não conhecerá de eventuais embargos declaratórios opostos contra a presente decisão. Isto porque o E. Superior Tribunal de Justiça já consagrou entendimento no sentido de que os embargos de declaração opostos contra decisão de inadmissão de recurso especial não têm o condão de interromper ou suspender o prazo recursal, uma vez que o único recurso cabível contra tal despacho é o agravo em recurso especial (nesse sentido: AREsp 1559661/RJ, Ministro Presidente João Otávio Noronha, in DJe de 27.08.2019; AREsp 1553707, Ministro Presidente João Otávio Noronha, in DJe de 27.08.2019; AREsp 1544780, Ministro Presidente João Otávio Noronha, in DJe de 23.08.2019 e AREsp 1546520, Ministro Presidente João Otávio Noronha, in DJe de 20.08.2019). São Paulo, 10 de novembro de 2021. DIMAS RUBENS FONSECA PRESIDENTE DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO (TJSP, Presidência da Seção de Direito Privado, Recurso Especial 1002247-49.2021.8.26.0438, Presidente Dimas Rubens Fonseca, julgado em 10/11/2021, DJE: 12/11/2021).

Acertadamente fora aplicado a inadmissão do recurso especial, com base no art. 1.030, V do CPC, verifica-se que na decisão impugnada foi englobada as questões de fato e direito necessárias para proferir a decisão e que a parte recorrente apenas busca o reexame de provas em Resp, no qual, possui entendimento consolidado, conforme súmula 7 do STJ. Ainda, não demonstra qualquer violação aos dispositivos de lei federal, não cumprindo ônus de apresentar a suposta divergência/violação, corretamente fora inadmitido o Resp.

Torna-se necessário trazer ao presente trabalho decisão de recurso extraordinário com negativa de seguimento, no qual, fora interposto com fundamento no art. 102, III, “a” e §3º da CF, ou seja, alega que a decisão contrariou dispositivo da Constituição Federal e a matéria possui repercussão geral. O recurso não dispôs dos requisitos de admissibilidade, levando em consideração que o acórdão proferido possui conformidade com o entendimento do Supremo Tribunal Federal. Vejamos:

[...] I. Trata-se de recurso extraordinário interposto por Condomínio Residencial Ecopark Ltda, com fundamento no art. 102, III, "a", e § 3º, da Constituição Federal, contra o V. Acórdão proferido na C. 5º Grupo de Direito Privado, no qual se alega repercussão geral em conformidade com o art. 1.035, § 2º, do Código de Processo Civil. II. O recurso não reúne condições de admissibilidade. Fundamentação da decisão (tema 339): O E. Supremo Tribunal Federal julgou a questão acima mencionada no regime de repercussão geral, de modo a impossibilitar a admissão do recurso neste âmbito, nos termos do seguinte precedente: "Questão de ordem. Agravo de Instrumento. Conversão em recurso extraordinário (CPC, art. 544, §§ 3º e 4º). 2. Alegação de ofensa aos incisos XXXV e LX do art. 5º e ao inciso IX do art. 93 da Constituição Federal. Inocorrência. 3. O art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão. 4. Questão de ordem acolhida para reconhecer a repercussão geral, reafirmar a jurisprudência do Tribunal, negar provimento ao recurso e autorizar a adoção dos procedimentos relacionados à repercussão geral." (AI 791292/PE, Rel. Min. Gilmar Mendes, publicado em 13.8.2010) Por outro lado, o reconhecimento da repercussão geral da questão constitucional no Recurso Extraordinário nº 719.870/MG (tema 670 do E. Supremo Tribunal Federal) não afeta o presente processo, uma vez que o julgamento de mérito, publicado em 28.10.2020, foi restrito para questão relacionada à instituição de cargos públicos. Além disso, na hipótese destes autos, não houve silêncio sobre o tema de defesa versado no recurso e sim solução da quaestio juris de forma suficientemente motivada, não obstante o inconformismo do recorrente. No caso concreto o V. Acórdão está em conformidade com tal posição. III. Pelo exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso extraordinário com base no art. 1.030, I, "a" e "b", CPC (art. 543-B, § 3º, CPC 1973), em razão do AI nº 791292/PE. São Paulo, 22 de setembro de 2021. DIMAS RUBENS FONSECA PRESIDENTE DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO. (TJSP, Presidência da Seção de Direito Privado, Recurso Extraordinário 2065234-60.2021.8.26.0000, Presidente Dimas Rubens Fonseca, Julgado em 22/09/2021, DJE: 08/10/2021).

No caso exposto verifica-se a presença das hipóteses do art. 1.030, I “a” e “b” do CPC, no qual, foi correta a aplicação da negativa de seguimento pois a matéria arguida em que pese o reconhecimento da repercussão geral não possui aplicação no caso e além disso, não ocorreu omissão na decisão proferida acerca do tema de defesa versado no recurso interposto.

Entretanto, de modo geral ao negar seguimento ao recurso excepcional nos termos do art. 1.030, I, do CPC/2015, demonstra a realização tanto do juízo de admissibilidade quanto ao juízo de mérito, o que será objeto de análise em capítulo próprio. Dessa maneira, deve ser

introduzido ao presente trabalho as vias recursais adequadas em inadmissão/negativa de seguimento.

#### 4.2 Vias recursais adequadas em caso de inadmissão e seguimento negado dos recursos excepcionais

O juízo provisório de admissibilidade é irrecurável, não cabendo qualquer recurso ou meio impugnativo, admitido o recurso os autos são remetidos ao tribunal superior, já no juízo provisório negativo de admissibilidade é recorrível (CUNHA; DIDIER JR, 2016, p. 379). Diante do explicitado, é necessário esclarecer quais são as possibilidades recursais em caso de inadmissibilidade/seguimento negado dos recursos excepcionais.

A partir do rol de recursos previstos no art. 994 do CPC/2015, tem-se o agravo em recurso especial ou extraordinário, no qual, será apresentado a partir de uma decisão do Presidente ou Vice-Presidente do tribunal regional federal ou tribunal de justiça que inadmitir o RE ou Resp interposto, cabendo agravo para o STF ou STJ, respectivamente.

Em caso de interposição conjunta de RE e Resp com ambos inadmitidos, deve ser apresentado agravo para cada um, sendo os autos inicialmente remetidos para o Superior Tribunal de Justiça, conforme previsão do art. 1.042, §7º do CPC. Ainda, é necessário esclarecer que o agravo em RE e Resp não são sujeitos a preparo, levando em consideração a interposição nos próprios autos, não sendo justificável a aplicação (CUNHA; DIDIER JR, 2016, p. 381).

No tocante ao procedimento para a apresentação, o agravo deve ser realizado por petição encaminhada ao presidente ou vice-presidente do tribunal de origem, com prazo comum de quinze dias. Ademais, em sede de agravo em RE e Resp é possível a realização do juízo de retratação anteriormente explicitado, desfazendo a decisão de inadmissibilidade, determinando ao tribunal superior a remessa do recurso extraordinário ou especial e acaso mantida a decisão a remessa será do agravo (CUNHA; DIDIER JR, 2016, p. 381).

Nesse recurso não há a realização de duplo juízo de admissibilidade, ocorrendo apenas a remessa ao tribunal superior competente, sendo esta privativa do tribunal superior. Nos tribunais superiores, o agravo em RE ou Resp é julgado pelo relator, podendo realizar várias medidas, conforme exposto por Fredie Didier Jr. e Leonardo Carneiro da Cunha. Senão vejamos:

- a) Não conhecer do agravo manifestamente inadmissível ou que não tenha atacado especificamente os fundamentos da decisão agravada.

- b) Conhecer do agravo para negar-lhe provimento, se correta a decisão que não admitiu o recurso. Como o agravo não foi provido, o recurso (especial ou extraordinário) nem será conhecido;
- c) Conhecer do agravo para negar-lhe provimento, quando o recurso (extraordinário ou especial) for manifestamente inadmissível, prejudicado ou contrário a súmula do tribunal, a acórdão proferido pelo STF ou STJ em julgamento de recursos repetitivos ou a entendimento firmado em incidente de assunção de competência (art. 932, III e IV, CPC);
- d) Conhecer do agravo para dar provimento ao recurso (extraordinário ou especial), se o acórdão recorrido estiver em conflito com súmula do tribunal, com acórdão proferido pelo STF ou STJ em julgamento de recursos repetitivos ou com entendimento firmado em incidente de assunção de competência (art. 932, V, CPC). (CUNHA; DIDIER JR, 2016, p. 384).

Assim, observa-se a amplitude das possibilidades de decisões do relator para conhecer ou não o agravo interposto a partir da fundamentação e decisão proferida, variando através de casos concretos.

Desta feita, caso o recurso extraordinário ou especial tenha o seguimento negado, nas hipóteses do art. 1.030, I, do CPC/2015, o recurso cabível será o agravo interno, ou seja, fica retido no próprio tribunal local, nos termos do art. 1.021 do CPC/2015.

Caberá o agravo interno contra decisão do Presidente ou Vice-Presidente do tribunal local, será interposto no prazo comum de quinze dias, o preparo também é dispensável, levando em consideração que o custo está inserido na causa que tramita e as despesas já foram antecipadas (CUNHA; DIDIER JR, 2016, p. 289).

O agravo interno é encaminhado para o relator possuindo a faculdade de retratação, caso não o faça, será julgado pelo órgão colegiado, com inclusão em pauta, podendo ocorrer a manutenção ou reforma da decisão anteriormente proferida.

Ainda, caso o órgão colegiado considere por unanimidade o agravo interno inadmissível ou improcedente, será condenado o agravante ao pagamento de multa de cinco por cento sobre o valor da causa.

#### 4.3 Juízo de mérito x juízo de admissibilidade no art. 1.030, I do CPC

Diante do exposto, após a verificação pelo tribunal dos requisitos de admissibilidade recursal e sendo estes presentes será analisado a pretensão do mérito, sendo assim realizado o juízo de mérito no recurso interposto. Dessa maneira, após o juízo de admissibilidade positivo, será examinado o mérito (SOUSA, 2014, p. 7).

Com isso, torna-se necessário destacar que desde o CPC/1973 há a abrangência entre a negativa de seguimento e a sua amplitude ao juízo de admissibilidade e juízo do mérito

do recursal, sendo considerado pela doutrina a abrangência na negativa de seguimento no juízo negativo de admissibilidade e juízo de mérito. Nesse viés:

[...] Assim, a expressão negativa de seguimento, pelo menos segundo essa linha de entendimento, estaria a apresentar um sentido lato, capaz de abranger as duas situações, isto significando que ou o recorrente não teria direito ao julgamento de fundo, por ser manifestamente inadmissível ou prejudicado, ou, então, que os fundamentos recursais são improcedentes, seja porque em contraste com súmula ou jurisprudência dominante (SOUSA, 2014, p. 239)

Ocorre que mesmo com a substituição em termos mais precisos entre o CPC/1973 e o CPC/2015, verifica-se que na redação do art. 1.030, I do CPC há uma confusão técnica em relação a realização do juízo de admissibilidade e mérito nos recursos excepcionais (MACÊDO, 2016, p. 5).

Na análise dos recursos excepcionais pode-se afirmar que há duas fases: o juízo de admissibilidade, composto por requisitos extrínsecos, intrínsecos e específicos e o juízo de mérito, com a análise dos precedentes em sede de repercussão geral e repetitivo (OLIVEIRA; RODRIGUES, 2021, p. 58).

Dessa maneira, ao atribuir o poder de realizar o juízo de admissibilidade ao presidente ou vice-presidente no art. 1.030, I do CPC, ou seja, na negativa de seguimento exige a análise do mérito dos recursos. Nesse sentido:

[...] A opção legislativa – de haver um juízo de seguimento prévio e dissociado do juízo de admissibilidade – não tem amparo na doutrina processual civil até então. Mas não é tudo. A rigor, a aferição das hipóteses de negativa de seguimento exige incursão no mérito do recurso. Ora, só se pode concluir que o recurso foi interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento dos Tribunais Superiores a partir do exame do objeto do recurso. É juízo de mérito. (OLIVEIRA; RODRIGUES, 2021, p. 58).

Pode-se afirmar que há exame de mérito na negativa de seguimento baseada no art. 1.030, I, segunda parte da alínea “a” e “b”, o presidente ou vice-presidente do tribunal local ao analisar o recurso extraordinário interposto contra acórdão e fundamentar em sua decisão a conformidade com o entendimento exarado pelo STF em regime de repercussão geral ou RE e Resp interposto contra acórdão que esteja em conformidade com o determinado pelo STF ou STJ, em regime de julgamento de recursos repetitivos, é nítido que a análise adentra ao mérito recursal.

Observa-se que na retenção nos tribunais locais é um filtro para evitar que os recursos sem condições para modificar situação jurídica anteriormente definida chegue as

Cortes Supremas, não atingindo outra finalidade diversa de prolatar o processo e abarrotar as instâncias superiores (OLIVEIRA; RODRIGUES, 2021, p. 68).

Ocorre que no art. 1.030, I, do CPC, há o exame do mérito recursal nos recursos excepcionais, entretanto, o exame compete única e exclusivamente as instâncias superiores, não sendo atribuição do Presidente ou Vice-Presidente do Tribunal local.

Ainda, o juízo de admissibilidade nos tribunais locais tem se mostrado uma tendência para restringir o encaminhamento dos recursos aos tribunais superiores, com muitas vezes a análise do próprio mérito. Nesse sentido:

[...] Não obstante, no exercício do juízo de admissibilidade nos tribunais de segundo grau, tem-se revelado uma indiscutível tendência de restringir a ascensão dos recursos. Para tanto, não poucas vezes adentra-se ao próprio mérito do recurso, emite-se juízo de valor acerca da apontada violação de dispositivo de lei federal (constitucional ou infraconstitucional) e inadmite-se o recurso, com base na suposta correção da decisão recorrida. Essa prática desvirtua a competência dada aos tribunais inferiores para o juízo da admissibilidade (OLIVEIRA; RODRIGUES, 2021, p. 68 – 69).

Desta feita, conclui-se que os tribunais locais no juízo bipartido de admissibilidade dos recursos excepcionais, há a realização do juízo de mérito na negativa de seguimento e ainda a via recursal cabível é o agravo interno, para ser julgado no próprio tribunal local.

Essa peculiaridade do poder atribuído ao Presidente ou Vice-Presidente do tribunal *a quo*, pode acarretar sérios problemas ao ordenamento jurídico, tendo em vista que além da realização do juízo de mérito atribuição esta única e exclusiva do STF e STJ, nos termos do art. 102, III, da CRFB/88 e art. 105, III, da CRFB/88, o recurso não irá ser remetido às Cortes Supremas, sendo obstaculizado a via recursal para os tribunais superiores, acarretando a ausência de análise da correta aplicação dos seus precedentes.



## CONCLUSÃO

Concernente a abordagem aqui denotada, o presente trabalho teve o objetivo geral abordar sobre se de fato há a realização do juízo de admissibilidade e juízo de mérito nos recursos excepcionais ao negar o seguimento para remessa aos Tribunais Superiores, com base no art. 1.030, I do Código de Processo Civil de 2015.

Assim, observa-se a importância do sistema de precedentes no ordenamento jurídico brasileiro para a uniformização de entendimentos acerca da legislação constitucional e infraconstitucional, dessa maneira, ao ser negado o seguimento dos recursos excepcionais está sendo diretamente aplicado os precedentes. Na negativa de seguimento do RE ou Resp, está sendo analisado os requisitos de admissibilidade e o mérito recursal.

Para isso, alguns conceitos foram levantados para o entendimento da temática, tais como: o sistema de precedentes, o papel do STF e STJ no ordenamento jurídico, os requisitos de admissibilidades recursais gerais e específicos, além do esclarecimento acerca do duplo juízo de admissibilidade, a inadmissão e negativa de seguimento, que foram fundamentais para a compreensão do presente trabalho.

No primeiro capítulo, foi abordado a conceituação dos recursos excepcionais com a estrutura determinada pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, continuamente o sistema de precedentes do ordenamento jurídico brasileiro e as tradições jurídicas do *Civil Law* e *Common Law*, ainda, a demonstração de que o conceito de precedente não é uníssono. Ademais fora demonstrada a distinção entre Corte Superior e Corte Suprema e suas respectivas funções, por fim, a importância da utilização dos precedentes para universalização, isonomia das decisões judiciais e estabelecimento de conceitos e premissas básicas.

No segundo capítulo, buscou estabelecer a distinção do juízo de mérito e juízo de admissibilidade, bem como, a demonstração acerca dos requisitos de admissibilidade gerais (extrínsecos e intrínsecos) e requisitos específicos. Ainda, fora percorrido acerca do duplo juízo de admissibilidade instituído pela Lei nº 13.256/2016, no período de *vacatio legis* do CPC/2015, a demonstração das hipóteses após a interposição do RE e Resp.

No terceiro capítulo, fora demonstrado algumas decisões de admissibilidade provisória discorrendo acerca de ementas selecionadas, a apresentação das vias recursais adequadas para inadmissão e negativa de seguimento, além da explicitação acerca da confusão

técnica do art. 1.030, I do CPC no tocante a realização de juízo de admissibilidade e mérito pelo Presidente ou Vice-Presidente do tribunal local.

Constatou-se a partir do presente trabalho a confirmação da hipótese anteriormente arguida, fica evidente a realização da análise do mérito recursal com negativa de seguimento com base no art.1.030, I, segunda parte da alínea “a” e “b”, pois de fato terá que ser analisado o acórdão proferido e o recurso interposto, ultrapassando a análise do juízo de admissibilidade provisória.

Outrossim, observa-se a restrição a ascensão dos recursos para remessa destes casos aos Tribunais Superiores, levando em consideração que o recurso cabível é o agravo interno e será julgado pelo próprio tribunal local, o que em certo ponto pode ser prejudicial ao ordenamento jurídico, levando em consideração que o tribunal local realiza competência do Tribunal Superior adentrando ao mérito e as Cortes Supremas não consegue fazer a análise de como está sendo aplicado seus precedentes.

O tema merece ser investigado por outros pesquisadores que desejem aprofundar na temática relacionada as decisões de admissibilidade provisórias e a necessidade de reanálise dos poderes do Presidente ou Vice-Presidente dos tribunais locais ao receber os recursos extraordinários e especiais.

Dessa maneira, desejo que o presente trabalho enseje na reflexão acerca da negativa de seguimento e juízo de mérito, servindo de referência bibliográfica e melhor compreensão acerca do assunto discorrido.

## REFERÊNCIAS

- ALVIM, José Eduardo Carreira. **Teoria Geral do Processo**. 20. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.
- BAHIA, Flávia. **Constitucional Prática**. 15. ed. São Paulo: JusPodivm, 2021.
- BARROSO, Luís Roberto. **Neoconstitucionalismo e Constitucionalização do Direito** (O triunfo tardio do direito constitucional no Brasil). Revista da Escola Superior de Magistratura do Estado do Ceará, v. 4, n. 2, 2006. Disponível em: <http://revistathemis.tjce.jus.br/index.php/THEMIS/article/view/241>. Acesso em: 13 de nov. 2021.
- BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília: DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 03 nov. 2020.
- BRASIL. [Código de Processo Civil (2015)]. **Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015**. Brasília: DF: Presidência da República, 2015. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/13105.htm). Acesso em: 02 nov. 2020.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula nº 7**. A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial. Brasília, DF: Superior Tribunal de Justiça [1990]. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/sumstj/toc.jsp?livre=%28%40NUM+%3E%3D+%22%22+E+%40NUM+%3C%3D+%22100%22%29+OU+%28%40SUB+%3E%3D+%22%22+E+%40SUB+%3C%3D+%22100%22%29&tipo=%28SUMULA+OU+SU%29&l=100&ordenacao=%40NUM>. Acesso em: 5 ago. 2021.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (2. Turma). **Recurso Especial 1676133/MG**. Processual Civil e Administrativo. SUS. Tratamento Médico. Antecipação dos Efeitos da Tutela. Exame dos Requisitos do art. 273 do CPC. Súmula 7/STJ. Rel. Ministro Herman Benjamin, 16 de outubro de 2017. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/514523558/recurso-especial-resp-1676133-mg-2017-0072132-4?ref=serp>. Acesso em: 14 de nov. 2021.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Súmula nº 279**. Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário. Supremo Tribunal Federal [1963]. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/seq-sumula279/false>. Acesso em: 5 ago. 2021.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Enunciado nº 281**. É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada. Supremo Tribunal Federal [1963]. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/seq-sumula281/false>. Acesso em: 5 ago. 2021.
- BULOS, Uadi Lammêgo. **Curso de direito constitucional**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

CUNHA, Leonardo Carneiro; DIDIER JR., Fredie. **Curso de direito processual civil: meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais**. 13. ed. Salvador: JusPodivm, 2016, V.3.

LEMOS, Vinicius Silva. **Algumas novidades na tramitação dos recursos excepcionais no CPCP/2015**. Revista Jurídica da Seção Judiciária de Pernambuco. Disponível em: <https://www.academia.edu/35369867/>. Acesso em: 01 de nov. 2021.

LOURENÇO, Haroldo. **Processo Civil Sistematizado**. 6. Ed. Rio de Janeiro: Forense; Método, 2021. Disponível em: [https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559640133/epubcfi/6/10\[%3Bvnd.vst.idref%3Dhtml4\]!/4/42/1:20\[012%2C-6\]](https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559640133/epubcfi/6/10[%3Bvnd.vst.idref%3Dhtml4]!/4/42/1:20[012%2C-6]). Acesso em: 16 out. 2021.

MACÊDO, Lucas Buriel de. **A análise dos recursos excepcionais pelos tribunais intermediários - O pernicioso art. 1.030 do CPC e sua inadequação técnica como fruto de uma compreensão equivocada do sistema de precedentes vinculantes**. Revista de Processo, v. 262, p. 187-221, 2016. Disponível em: <https://www.academia.edu/30863457/>. Acesso em: 06 de nov. 2020.

MACÊDO, Lucas Buriel de. **Precedentes Judiciais e o direito processual civil**. 3. ed. Salvador: JusPodivm, 2019.

MACÊDO Lucas Buriel de. **Autorreferência como dever de motivação específico decorrente do stare decisis**. Revista de Processo, v. 282, p. 411- 433, 2018.

MESQUITA, Maíra de Carvalho Pereira. **O contraditório no estado constitucional brasileiro**. 2014. Disponível em: <https://repositorio.ufpe.br/bitstream/123456789/11181/1/DISSERTA%C3%87%C3%83O%20Maíra%20de%20Carvalho.pdf>. Acesso em: 14 nov. 2021.

MITIDIERO, Daniel. **Cortes superiores e cortes supremas: do controle à interpretação da jurisprudência ao precedente**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. **O novo processo civil brasileiro: exposição sistemática do procedimento**. 29. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2012. Disponível em: [https://forumturbo.org/wp-content/uploads/wpforo/default\\_attachments/1590453729-Jos-Carlos-Barbosa-Moreira-O-novo-processo-civil-brasileiro.pdf](https://forumturbo.org/wp-content/uploads/wpforo/default_attachments/1590453729-Jos-Carlos-Barbosa-Moreira-O-novo-processo-civil-brasileiro.pdf). Acesso em: 12 nov. 2021.

OLIVEIRA, Pedro Miranda; RODRIGUES, Luiza Silva. **As duas fases da análise dos recursos excepcionais pelo presidente ou vice-presidente no tribunal local: juízo de seguimento e juízo de admissibilidade**. Revista ESA, Florianópolis, v. 1, n. 1, p. 57 – 76, 2021. Disponível em: [https://oabsc.s3.sa-east-1.amazonaws.com/arquivo/update/331\\_58\\_617abcaa47d41.pdf#page=56](https://oabsc.s3.sa-east-1.amazonaws.com/arquivo/update/331_58_617abcaa47d41.pdf#page=56). Acesso em: 02 dez. 2021.

REGO, Frederico Montedonio. **O filtro oculto de repercussão geral: como o obscurecimento dos juízos de relevância contribui para a crise do STF**. Disponível em: [https://www.academia.edu/35635570/O\\_filtro\\_oculto\\_de\\_repercuss%C3%A3o\\_geral\\_como\\_o\\_obscurecimento\\_dos\\_ju%C3%ADzos\\_de\\_relev%C3%Aancia\\_contribui\\_para\\_a\\_crise\\_do\\_STF](https://www.academia.edu/35635570/O_filtro_oculto_de_repercuss%C3%A3o_geral_como_o_obscurecimento_dos_ju%C3%ADzos_de_relev%C3%Aancia_contribui_para_a_crise_do_STF). Acesso em: 16 de out. 2021.

REIS, Silas Mendes dos; SERAU JR, Marco Aurélio. **Manual de Recursos Extraordinário e Especial** - Teoria e Prática. São Paulo: Grupo GEN, 2012. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/978-85-309-4340-0/>. Acesso em: 09 set. 2021.

SOUSA, Rosalina Freitas Martins. **A abrangência da expressão “negar seguimento” constante do caput do art. 557 do código de processo civil: tentativa de colocação do termo dentro de uma perspectiva científica**. Revista Direito e Desenvolvimento, João Pessoa, v. 5, n. 9, p. 227 – 250, 2014.

SOUZA, Artur César de. **Recurso Extraordinário e Recurso Especial**: (pressupostos e Requisitos de Admissibilidade no novo C.P.C.): de Acordo com a Lei 13.256, de 4/2/2016. São Paulo: Almedina, 2017. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788584933716/>. Acesso em: 22 de ago. 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS. 4ª Câmara Cível. **Apelação Cível 5145540-14.2020.8.09.0051**. Rel. Des (a). Nelma Branco Ferreira Perilo, julgado em 03/05/2021, DJE de 03/05/2021. Disponível em: <https://tj-go.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1307850394/54170264620188090051/inteiro-teor-1307850395>. Acesso em: 12 de nov. 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS. **Súmula nº 63 TJGO**. Os empréstimos concedidos na modalidade “Cartão de Crédito Consignado ” são revestidos de abusividade, em ofensa ao CDC, por tornarem a dívida impagável em virtude do refinanciamento mensal, pelo desconto apenas da parcela mínima devendo receber o tratamento de crédito pessoal consignado, com taxa de juros que represente a média do mercado de tais operações, ensejando o abatimento no valor devido, declaração de quitação do contrato ou a necessidade de devolução do excedente, de forma simples ou em dobro, podendo haver condenação em reparação por danos morais, conforme o caso concreto. Disponível em: <http://tjdocs.tjgo.jus.br/documentos/496596>. Acesso em: 14 de out. 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO. Presidência da Seção de Direito Privado. **Recurso extraordinário nº 2065234-60.2021.8.26.0000**. Presidente Dimas Rubens Fonseca, Julgado em 22/09/2021, DJE: 08/10/2021. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cposg/show.do?processo.codigo=RI006C2B30000&conversationId=&paginaConsulta=0&cbPesquisa=NMPARTE&dePesquisa=CONDOMINIO+RESIDENCIAL+ECOPARK+LTDA+&localPesquisa.cdLocal=-1#?cdDocumento=37>. Acesso em: 20 de nov. 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO. Presidência da Seção de Direito Privado. **Recurso extraordinário nº 1002247-49.2021.8.26.0438**. Presidente Dimas Rubens Fonseca, Julgado em 10/11/2021, DJE: 12/11/2021. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cposg/search.do?conversationId=&paginaConsulta=0&cbPesquisa=NUMPROC&numeroDigitoAnoUnificado=1002247-49.2021&foroNumeroUnificado=0438&dePesquisaNuUnificado=1002247-49.2021.8.26.0438&dePesquisaNuUnificado=UNIFICADO&dePesquisa=&tipoNuProcesso=UNIFICADO#?cdDocumento=31>. Acesso em: 20 de nov. 2021.

VALE, Luís Manoel Borges do. **Precedentes vinculantes no processo civil brasileiro e a razoável duração do processo**. Rio de Janeiro: LMJ Mundo Jurídico, 2019.